TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
ERRATAS 3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 6
PORTARIAS 6
CONCURSOS 13
CONTROLE EXTERNO 63
EDITAIS 63
CAUTELARES 66



TRIBUNAL PLENO

ERRATAS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 2053/2023 – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 13024/2023.
Apensos: Processo nº 10517/2021.
2- Assunto: Recurso Ordinário.
3- Recorrente: Associação Cultural Casarão de Ideias.
4- Advogado: Mariana Mendes Álvares da Silva Campos - OAB/MG 151011, Renato Dolabella Melo - OAB/MG 100755 e Lívia Costa de Oliveira - OAB/MG 146343.
5- Unidade Técnica: DIATV.
6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6438/2023-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho nº 664/2026 GCARIMOUTINHO, faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 22/11/2023- Edição nº 3192:

ONDE SE LÊ:

8.2.1. Alterar o item 8.2, que passará a ter esta redação:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do convênio n. 83/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, sob a responsabilidade do **Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos**, presidente da Amazonastur em exercício, e a Associação Cultural Casarão de Ideias, sob a responsabilidade do **Sr. João Fernandes Neto**, presidente da associação, ambos responsáveis à época

dos fatos, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Estadual n. 2423/1996, e do inciso II do §1º do art. 188 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto;

8.2.2. Alterar o item 8.3 para retirar do rol de falhas penalizadas a ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, resolução nº 12/2012-TCE/AM, e reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada ao **Sr. João Nicholas Cabral dos Anjos**, responsável pela concedente, à época, para **R$ 1.706,80**, com alteração de seu fundamento para o inciso VII do art. 54 da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c inciso VII do art. 308 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM;

LEIA-SE:

8.2.1. Alterar o item 8.2, que passará a ter esta redação:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do convênio n. 83/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, sob a responsabilidade do **Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos**, presidente da Amazonastur em exercício, e a Associação Cultural Casarão de Ideias, sob a responsabilidade do **Sr. João Fernandes Neto**, presidente da associação, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Estadual n. 2423/1996, e do inciso II do §1º do art. 188 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto;

8.2.2. Alterar o item 8.3 para retirar do rol de falhas penalizadas a ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, resolução nº 12/2012-TCE/AM, e reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada ao **Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos**, responsável pela concedente, à época, para **R$ 1.706,80**, com alteração de seu fundamento para o inciso VII do art. 54 da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c inciso VII do art. 308 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de novembro 2026.

Alessandra Antony de Queiroz
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos, em substituição

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1602/2026 – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 14338/2026.
Apensos: Processo nº 14597/2021, 14604/2021, 14603/2021 e 14600/2021.
2- Assunto: Recurso de Reconsideração.
3- Recorrente: João Ocivaldo Batista de Amorim.
4- Advogado: Seina Simoes Pena - OAB/AM 20221, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti – OAB/AM 8456 e Matheus da Silva Fialho – OAB/AM 14952.
5- Unidade Técnica: DIREC.
6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4060/2026-DIMP-EMFA, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
7- Relator: Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho nº 739/2026 - GSSLUIZ, faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 23/10/2026- Edição nº 3893:

ONDE SE LÊ:

8.2.1. Incluir o item **Anular o Acórdão.**

LEIA-SE:

8.2.1. Alterar o Acórdão nº 45/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO considerando o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória deste TCEAM, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso I da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 4º, inciso II e art. 6º, §1º, da Resolução nº 10/2024-TCEAM, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio nº 45/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de novembro 2026.

Alessandra Antony de Queiroz
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 424/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 146/2026/DEAS/SECEX (Processo SEI N.º 004620/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1654/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004620/2026);

R E S O L V E:

I – ALTERAR o **Item I** da **Portaria N.º 47/2026-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 06/04/2026, no sentido de **prorrogar o prazo** para conclusão da referida Auditoria Operacional, originalmente previsto para outubro de 2026, estabelecendo-se como novo prazo final o dia **30 de abril de 2027.**

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 12/2026 – GP

Designa os integrantes do Conselho Editorial, do Conselho Científico e da Equipe Editorial e o Editor-Chefe da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e constitui a Comissão Avaliadora do III Concurso de Artigos Científicos.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 4, de 2002, e o art. 6º e o art. 6º-A da Resolução nº 7, de 23 de abril de 2024, alterada pela Resolução nº 4, de 18 de agosto de 2026, e tendo em vista o disposto no inciso XXXIX do *caput* do art. 6º, no art. 30 e no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Edital nº 001/2026-TCE/AM e no Processo nº 017300/2026, resolve:

Art. 1º A Coordenação da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, que integra a Comissão da Revista constituída nos termos do inciso IV do art. 48 do Regimento Interno, é composta, na forma do inciso I do *caput* do art. 6º da Resolução nº 7, de 2024:

I - pelos membros natos de que trata o § 4º do art. 49 do Regimento Interno:

a) Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Vice-Presidente do Tribunal e Presidente da Comissão da Revista;

b) Procurador de Contas João Barroso de Souza, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

c) Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro;

d) Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho;

e) Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva; e

II - pelos servidores indicados pela Portaria nº 110/2026-GPDGP, de 23 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. À Comissão da Revista incumbem a direção institucional do periódico e a condução do III Concurso de Artigos Científicos, regido pelo Edital nº 001/2026-TCE/AM.

Art. 2º Ficam designados para compor o Conselho Editorial da Revista, com as atribuições previstas no inciso II do *caput* do art. 6º da Resolução nº 7, de 2024:

I - Carlos Afonso Nobre, Doutor em Meteorologia pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), pesquisador do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA/USP);

II - Dorinethe dos Santos Bentes, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), professora da Universidade Federal do Amazonas (UFAM);

III - Fernando Antônio de Carvalho Dantas, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), professor da Universidade Federal de Goiás (UFG) e da Universidade Federal do Amazonas (UFAM);

IV - Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM);

V - Gina Esmeralda Chávez Vallejo, Doutora em Direito, Ciência Política e Criminologia pela Universitat de València (Espanha), professora titular principal do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN), Quito (Equador);

VI - Heloysa Simonetti Teixeira, Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Procuradora do Estado do Amazonas;

VII - Leda Mara Nascimento Albuquerque, Mestra em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e professora da Universidade Federal do Amazonas (UFAM);

VIII - Marcos Silveira Buckeridge, Doutor, professor titular do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (IB/USP);

IX - María Luisa Rodríguez Peñaranda, Doutora em Direito Constitucional pela Universitat Pompeu Fabra (Espanha), professora da Faculdade de Direito, Ciências Políticas e Sociais da Universidad Nacional de Colombia (UNAL), Bogotá (Colômbia);

X - Rafael da Silva Menezes, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com pós-doutorado pela Universidade de Coimbra (Portugal), professor da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Corregedor da UFAM;

XI - Rubén Martínez Dalmau, Doutor em Direito pela Universitat de València (Espanha), catedrático de Direito Constitucional da Universitat de València.

Art. 3º Fica designado Editor-Chefe da Revista, por proposta da Comissão da Revista e após aceite formal, nos termos do *caput* e do § 2º do art. 6º-A da Resolução nº 7, de 2024, o integrante do Conselho Editorial Rafael da Silva Menezes.

Art. 4º Fica designado o servidor Marckjones Santana Gomes, matrícula nº 29505E, para integrar a Equipe Editorial da Revista, na função de Editor-Assistente, com as atribuições previstas no inciso IV do *caput* do art. 6º da Resolução nº 7, de 2024, sob a coordenação do Editor-Chefe.

Art. 5º Ficam designados para compor o Conselho Científico da Revista, com as atribuições previstas no inciso III do *caput* do art. 6º da Resolução nº 7, de 2024, os pesquisadores relacionados no Anexo.

Art. 6º Fica constituída a Comissão Avaliadora do III Concurso de Artigos Científicos, de que trata o Anexo III do Edital nº 001/2026-TCE/AM, presidida pelo Presidente da Comissão da Revista e integrada pelos membros do Conselho Científico.

§ 1º Compete à Comissão Avaliadora avaliar e classificar os trabalhos, separadamente em cada categoria, em regime de dupla revisão cega (*double-blind peer review*), segundo os critérios do Anexo II do Edital nº 001/2026-TCE/AM.

§ 2º A Comissão Avaliadora poderá ser auxiliada por avaliadores e pareceristas *ad hoc*, inclusive indicados por universidades, escolas de governo e de contas e demais instituições de pesquisa, na forma do item 7.7 e do Anexo III do Edital nº 001/2026-TCE/AM, observados:

I - a titulação mínima de mestre;

II - a inexistência de conflito de interesses; e

III - as diretrizes do *Committee on Publication Ethics* - COPE.

§ 3º A relação anual dos avaliadores *ad hoc* será divulgada na forma prevista no § 4º do art. 9º da Resolução nº 7, de 2024.

Art. 7º A relação nominal dos integrantes do Conselho Editorial e do Conselho Científico, com as respectivas afiliações institucionais, será divulgada na página eletrônica da Revista, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução nº 7, de 2024.

Art. 8º Os integrantes da Comissão Avaliadora e da Equipe Editorial firmarão termo de confidencialidade e declaração de inexistência de conflito de interesses, na forma do Anexo III do Edital nº 001/2026-TCE/AM e das diretrizes do COPE.

Art. 9º Ficam ratificados os atos praticados no âmbito do III Concurso de Artigos Científicos, a partir de 16 de outubro de 2026, pelos integrantes designados nesta Portaria.

Art. 10. As designações de que tratam os art. 2º ao art. 5º vigoram por prazo indeterminado.

§ 1º A Comissão Avaliadora de que trata o art. 6º será extinta com a homologação do resultado definitivo e a publicação das edições resultantes do III Concurso de Artigos Científicos.

§ 2º Em caso de impedimento, vacância ou afastamento, o Presidente da Comissão da Revista designará substituto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CIENTÍFICO DA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

1. Adriana Iop Bellintani, Doutora, Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), São José dos Campos/SP;
2. Ana Flávia Trevizan, Doutora, Universidade de Coimbra (Portugal);
3. Ana Larissa da Silva Brasil, Doutora, Universidade Regional do Cariri (URCA), Crato/CE;
4. André Luiz Albuquerque Gomes da Silva Braga, Doutor, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), Manaus/AM;
5. Bernardo Silva de Seixas, Doutor, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;
6. Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Doutor, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Parintins/AM;
7. Cândida Alzira Bentes de Magalhães, Doutora, Polícia Civil do Estado de Roraima (PCRR), Boa Vista/RR;
8. Carla Vidal Gontijo Almeida, Doutora, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;
9. Carolina Nobre Castello Branco, Doutora, Centro Universitário do Norte (CIESA), Manaus/AM;
10. Carolina Noura de Moraes Rêgo, Doutora, Pesquisadora independente, Brasília/DF;
11. Cássio André Borges dos Santos, Doutor, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM;
12. Cristiane Feldmann Dutra, Doutora, Universidade La Salle (Unilasalle), Canoas/RS;

13. Daniela Lorena León Graça, Mestra, Universidade de Coimbra (Portugal);

14. Daniele Galvão de Sousa Santos, Mestra, Universidade de Coimbra (Portugal);

15. Danielle de Ouro Mamed, Doutora, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis/SC;

16. Denison Melo de Aguiar, Doutor, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM;

17. Dinah Câmara Fernandes Abrahão, Mestra, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), Manaus/AM;

18. Dorinethe dos Santos Bentes, Doutora, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;

19. Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Doutor, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Manaus/AM;

20. Érica Valente Lopes, Mestra, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza/CE;

21. Flávia Melo da Cunha, Doutora, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;

22. Gabriel Vieira Terenzi, Doutor, Centro Universitário Toledo (UniToledo), Araçatuba/SP;

23. Giulia Parola, Doutora, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;

24. Glaucia Maria de Araujo Ribeiro, Doutora, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM;

25. Graziela Fernanda Ferreira Guedes, Mestra, Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas (MPC/AM), Manaus/AM;

26. Heloysa Simonetti Teixeira, Doutora, Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM), Manaus/AM;

27. Jeibson dos Santos Justiniano, Doutor, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM;

28. José Emílio Medauar Ommati, Doutor, Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna/MG;

29. Juliana Leme Faleiros, Doutora, Centro Universitário Unifacear, Curitiba/PR;

30. Juliana Rodrigues Freitas, Doutora, Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém/PA;

31. Juliano Ralo Monteiro, Doutor, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;

32. Julio Cesar Mendes Brasil, Mestre, Faculdade Santa Teresa (FST), Manaus/AM;

33. Kon Tsih Wang, Doutor, Centro Universitário FAMETRO, Manaus/AM;

34. Lauriane Teixeira de Oliveira, Mestra, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro/RJ;

35. Linara Oeiras Assunção, Doutora, Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Macapá/AP;

36. Luiz Fabiano Mafra Negreiros, Mestre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre/RS;

37. Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves, Mestra, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;

38. Luna Fernandes Gerhard, Mestra, Faculdade Santa Teresa (FST), Manaus/AM;

39. Luziane de Figueiredo Simão Leal, Doutora, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM;

40. Marcelo José de Lima Dutra, Doutor, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Manaus/AM;

41. Marcos Aurelio Barbosa dos Reis, Doutor, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo/RS;

42. Mariana Faria Filard, Doutora, Centro Universitário La Salle Manaus, Manaus/AM;

43. Mariella Kraus, Doutora, Università degli Studi della Campania “Luigi Vanvitelli” (Caserta, Itália);

44. Maurílio Casas Maia, Doutor, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;

45. Mércia Cardoso de Souza, Doutora, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH), Fortaleza/CE;

46. Paulo Henrique Gurjão da Silva, Mestre, Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), Manaus/AM;

47. Roberta Mourão Donato, Mestra, Universidade de Coimbra (Portugal);

48. Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja, Doutora, FPFtech, Manaus/AM;

49. Taís Batista Fernandes, Doutora, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM;

50. Thiago Augusto Galeão de Azevedo, Doutor, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus/AM;

51. Thiago Flores dos Santos, Doutor, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus/AM;

52. Thiago Rafael Burckhart, Doutor, Centro Universitário UniSociesc, Blumenau/SC;

53. Valéria Pilão, Doutora, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), Curitiba/PR;

54. Waleska Miguel Batista, Doutora, Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Campinas/SP;

55. Winston de Araújo Teixeira, Doutor, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Caicó/RN.

CONCURSOS

III CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DA REVISTA DO TCE/AM

RESULTADO DEFINITIVO

Edital nº 001/2026-TCE/AM · Classificação final após o julgamento dos recursos (item 7.6 e Seção 8)

A Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas torna público o resultado definitivo do III Concurso de Artigos Científicos, após o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado preliminar publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM em 10/11/2026. Concluída a fase recursal, divulgam-se os títulos e a autoria dos artigos classificados (nota 8 do resultado preliminar).

Foram recebidas 175 inscrições. Destas, 34 não foram admitidas (27 não conhecidas, 5 desconsideradas por envio repetido e 2 excluídas por identificação da autoria) e 141 foram admitidas e avaliadas (74 na Categoria I e 67 na Categoria II). Dos 141 artigos avaliados, 137 foram classificados (72 na Categoria I e 65 na Categoria II) e 4 foram excluídos (3 por nota final inferior a 50 pontos e 1 por identificação da autoria).

Foram interpostos 27 recursos, todos conhecidos. Onze foram providos em parte e dezesseis não foram providos. Em oito recursos houve alteração de nota. Nenhum recurso alterou a admissibilidade das inscrições. As decisões foram tomadas pelo Editor-Chefe da Revista, após a instrução da Comissão e, quando cabível, a consulta aos avaliadores, e constam, com a fundamentação, ao final deste resultado.

CATEGORIA I · TEMA GERAL

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
1	IIICA-146	Governança algorítmica como ferramenta de combate ao racismo ambiental na Amazônia	Bianca Gabriela Cardoso Dias de Oliveira e Marcos Antonio Batista de Oliveira	93	99		96	Classificado, 1º lugar. Premiação de R$ 10.000,00 (item 9.2). Selecionado para publicação (item 9.1)
2	IIICA-092	Garantismo constitucional de Ferrajoli: reflexões sobre interpretação e atuação dos Tribunais de Contas	Paulo Cecilio Junior e Ricardo Rodrigues Bardella	100	89		94,5	Classificado, 2º lugar. Premiação de R$ 5.000,00 (item 9.2). Selecionado para publicação (item 9.1)

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
3	**IIICA-128**	**Orçamento sensível ao gênero: o papel dos Tribunais de Contas na promoção da igualdade**	**Daphne de Oliveira Peres e Doralice Pereira Rodrigues**	**99**	**90**		**94,5**	**Classificado, 3º lugar. Premiação de R$ 3.000,00 (item 9.2). Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-09**
4	IIICA-068	O PARADOXO DO CONTROLE EXTERNO DIANTE DAS BARREIRAS DE ACESSIBILIDADE DIGITAL: UMA ANÁLISE DA JURISDIÇÃO REPRESSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOB UMA PERSPECTIVA TRANSINDIVIDUAL	Wéllysson Igor Gomes Santos, Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva	100	88		94	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1)
5	IIICA-122	Governança ética de big data e IA na administração pública brasileira: transparência, inclusão e regulação	Lilian Linhares de Carvalho e Gabriel De Andrade Bezerra	91	97		94	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-16
6	IIICA-121	Entre números e infâncias: riscos da expansão de vagas em creches para o controle externo	Keila Neves da Mota	91	95		93	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1)
7	IIICA-017	Da matrícula à inclusão efetiva: controle externo e educação de estudantes autistas no Amazonas	Jéssica Jane de Souza	87	97		92	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1)

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
8	IIICA-073	AUTOGESTÃO E PERMANÊNCIA UNIVERSITÁRIA: AUTONOMIA COLETIVA E RESPONSABILIDADE PÚBLICA NA EXPERIÊNCIA DA CEUPA	Marcia Pereira e Aline Mendonça dos Santos	45	90	94	92	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-07
9	IIICA-084	Regularizar sem desterritorializar: moradia, justiça espacial e controle externo na Amazônia	Jorge Bruno de Menezes Maia, Guilherme Henrique Beneck Vieira e João Bosco Lopes Maia Júnior	84	100		92	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1)
10	IIICA-009	O contraditório na fiscalização assistida por inteligência artificial no controle externo	César Augusto Wanderley Oliveira	95	88		91,5	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-19
11	IIICA-053	Comunicação estratégica e transparência no controle externo: uma análise de conteúdo do canal do TCE-AM no YouTube (2021-2026)	Viviane Maria Miranda Eremita da Silva e Patrícia Leite da Silva	87	96		91,5	Classificado
12	IIICA-172	A Política Nacional de Gestão da Inovação no Poder Judiciário: modelo lógico e controle externo	Franklin Carioca Cruz	89	94		91,5	Classificado
13	IIICA-158	Desconsideração da personalidade jurídica no controle externo e prova assistida por inteligência artificial	João Paulo Bezerra de Freitas, Nicholas Severo Piccoli e Lorenzo Faraco de Rivoredo	88	94		91	Classificado
14	IIICA-002	Multas do TCE-AM e recebimentos do FAECE: limites da mensuração da efetividade	Igor De Lazari Barbosa Carneiro	94	87*		90,5	Classificado. Recurso R-03

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
15	IIICA-104	Neutralidade algorítmica e autonomia do eleitor: da proibição eleitoral à auditabilidade da inteligência artificial	Rita de Cassia Louzada Souza e Andressa Germann Avila	91	90		90,5	Classificado
16	IIICA-069	Fiscalização inteligente: geotecnologias e inteligência artificial na auditoria do ICMS ecológico no Amazonas	Igor Meireles de Lima Taveira e Luis Cuevas Rodriguez	86	94		90	Classificado
17	IIICA-114	Autenticado, mas não datável: verificabilidade temporal de documentos públicos digitais pelo controle externo	Thelsandro Costa Antunes e Julia Bensoussan Serruya	92	88		90	Classificado
18	IIICA-161	Auditoria algorítmica no Amazonas: critérios para o controle externo de decisões automatizadas na administração pública	Linda Victoria Macedo e Silva e Alcian Pereira de Souza	84	96		90	Classificado. Recurso R-02
19	IIICA-051	Sobrepreço ou custo amazônico? preços de referência na triagem de medicamentos	Carlos Victor Montefusco Pereira, Renan Montefusco Pereira e Debora do Nascimento Montefusco	99,8	80		89,9	Classificado
20	IIICA-079	Inteligência artificial e controle orientado por dados: assimetrias na conformidade da Lei de Informática	Katy Any Lopes da Silva e Gabriele Roberto Simonetti	87	91		89	Classificado
21	IIICA-174	Protesto das decisões do TCE-AM: legitimidade e governança da cobrança após o Tema 642 do STF	João Victor Silva Neves e Flávia Regina Porto de Azevedo	90	88		89	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
22	IIICA-029	O procedimento convencionado: negócios processuais e seus limites no processo de contas	Hudson Luiz Franca Mancilha e Paulo Cezar Dias	88	89		88,5	Classificado
23	IIICA-101	Inteligência de fontes abertas no controle externo amazônico: framework conceitual de rastreabilidade probatória	Roberto Tanabe	89	64	88	88,5	Classificado
24	IIICA-167	Reforma tributária e governança fiscal: complementaridade institucional e qualidade das prestações de contas	Mateus Rodarte de Carvalho	44	95	82	88,5	Classificado
25	IIICA-014	Quem o algoritmo escuta? Inteligência artificial e participação cidadã nas ouvidorias dos Tribunais de Contas	Márcio Silveira Nascimento	87	88		87,5	Classificado
26	IIICA-042	Inteligência artificial no controle externo: oportunidades, riscos e diretrizes para o TCE-AM	Kleten Kelle Lima de Oliveira e Rosimery Mendes Rodrigues	88	44	87	87,5	Classificado
27	IIICA-074	Obras paralisadas no Amazonas: evidências para o controle externo	Arnaldo Costa Gama, Karolina Barboza da Silva e Maria Edilene Pena Barboza Gama	91	84		87,5	Classificado
28	IIICA-129	O princípio da reserva da interpretação humana nas decisões de controle externo assistidas por inteligência artificial	Wendell Pereira Barreto Garcez	81	94		87,5	Classificado
29	IIICA-137	Do alinhamento ao Acordo de Paris ao controle externo: condicionantes climáticas do AM Pró-Sustentabilidade	Fernanda Ribeiro Papandrea e Diana Pedrosa Lima	87	88		87,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
30	IIICA-047	Controle preventivo das contratações públicas de IA: parâmetros para atuação dos Tribunais de Contas	Cecília Victória da Silva Nascimento e Eisenhower Pereira Campos	88	86		87	Classificado
31	IIICA-140	Engenharia reversa por IA e clonagem de sistemas públicos: índice de exposição para controle externo	Mellyna Martins Leonardo Amorim da Silva, Yaakov Kauman Franklin Stern Silva Santiago e Jimmy Martins Shimizu	88	85		86,5	Classificado
32	IIICA-030	Antes da ordem de serviço: governança e controle preventivo em obras públicas	José Natanael Fontenele de Carvalho	87	85		86	Classificado
33	IIICA-011	Entre achados e providências: a tessitura da maturidade institucional do controle na polícia civil amazonense	Eduardo Paixão Caetano	88	83		85,5	Classificado
34	IIICA-087	Do alerta algorítmico à prova: cadeira de custódia do achado no controle externo	Beatriz Aparecida Marcato de Moraes e Jose Eduardo Lourenço dos Santos	93	78		85,5	Classificado
35	IIICA-010	Auditoria pública de inteligência artificial: protocolo PACTO-IA para decisões algorítmicas estatais	Leonilda do Nascimento da Silva e Andre de Souza Pereira	88	82		85	Classificado
36	IIICA-162	Contas rejeitadas, candidatos elegíveis: TCE/AM e dolo na alínea “g” da Lei das Inelegibilidades	Regina Aquino Marques de Souza, Adriano Fernandes Ferreira, Geraldo Humberto de Arantes e Crispim	90	79		84,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
37	IIICA-064	O novo controle na administração pública: a LINDB e o consensualismo nos tribunais de contas.	Mariana Cruz da Silva e Luiza Nogueira Souza	78	90		84	Classificado
38	IIICA-138	A dimensão hermenêutica da sustentabilidade previdenciária: um protocolo de integridade decisória para os regimes próprios	Jonas Faviero Trindade	89	79		84	Classificado
39	IIICA-110	Aprendizagem institucional entre Fisco e controle externo para aperfeiçoar a fiscalização financeira	Stanley Scherrer de Castro Leite	87	78*		82,5	Classificado. Recurso R-24
40	IIICA-032	Eficiência e sustentabilidade nas contratações públicas sob a perspectiva da análise econômica do direito	Johnny Edson Souza Vieira de Jesus e Márcia Walquiria Batista dos Santos	78	86		82	Classificado
41	IIICA-116	Reforma tributária e reequilíbrio de obras na Amazônia: lições do FIDIC	Carlos Henrique Belo da Silva e Silva e Marcelo Souza Pereira	76	86		81	Classificado
42	IIICA-154	PREPARAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA PROJETOS DE CARBONO NO AMAZONAS: COMPETÊNCIAS, CONTRATAÇÕES E GESTÃO DE RECEITAS	Isla Queiroz Monteiro, Michael Lemes Monteiro e Marco Antônio Monteiro Moreira	84	78		81	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
43	IIICA-145	Controle externo do crédito rural: auditoria finalística e prevenção da captura financeira do fomento amazonense	Juliano Quelho Witzler Ribeiro	73	88		80,5	Classificado. Recurso R-13
44	IIICA-164	"Efeito tesoura" nos Tribunais estaduais da região Nordeste a partir das relações de gênero	Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz	71	89		80	Classificado
45	IIICA-031	Inteligência artificial generativa no controle externo: motivação, devido processo e responsabilização decisória	Jorge José Lawand	75	84		79,5	Classificado
46	IIICA-015	Capacidade estatal e inovação: institucionalização do ICEAS no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	Aristóteles Gustavo de Almeida Neto	75	82		78,5	Classificado
47	IIICA-125	Da publicidade documental à matriz informacional: controle externo dos contratos de gestão em saúde	Fábia Mussi de Oliveira Lima, Raphael Borges Reis e Silva e Maria Stela Campos da Silva	82	75		78,5	Classificado
48	IIICA-155	Controle externo e metas de universalização do saneamento: o caso de Boca do Acre (AM)	Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial e Raphael Henrique Trindade de Lima	72	85		78,5	Classificado
49	IIICA-012	Política fiscal e infrações ambientais no Brasil	Ana Claudia de Araujo Moxoto e Lidiany Colares Viana	83	73		78	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
50	IIICA-141	Produção artesanal com coco babaçu e economia circular: um estudo de campo em Codó (MA)	Italo Rian Silva do Nascimento, Samuel Serra Ribeiro e Sara Joana Serra Ribeiro	70	86		78	Classificado
51	IIICA-057	A metrópole aquém da riqueza: circuitos territoriais do Polo Industrial de Manaus	Lucas Araújo Calado e Paulo Berti de Azevedo Barros	67	87		77	Classificado
52	IIICA-060	DA PROMESSA CLIMÁTICA AOS RESULTADOS VERIFICÁVEIS: O PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NAS OBRAS DA COP 30	Juliana da Costa Nascimento e Aleph Hassan Costa Amin	79,1	74		76,55	Classificado
53	IIICA-124	Governança digital no controle externo amazônico: experiências e diretrizes para o TCE-AM	Carolina Postigo Silva	82	70		76	Classificado
54	IIICA-035	ICMS Ecológico no Amazonas: gestão pública, avaliação e controle da política tributária	Rosimeire Freires Pereira Oliveira e Raquel de Oliveira Souza	85	65		75	Classificado
55	IIICA-105	GESTÃO DA MUDANÇA E ISOMORFISMO INSTITUCIONAL NA AUDITORIA FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	Ranniery Mazzilly Silva de Souza e Rafael Lima Medeiros	99,9	71	79	75	Classificado
56	IIICA-059	Controle externo da gestão orçamentária municipal: atuação do TCE-AM em Manaus (2021–2023)	Jackson Jefferson Santos da Silva e Izabel Cristina Nogueira Seabra	72	73		72,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
57	IIICA-070	Capacitação de jurisdicionados e territorialidade amazônica: atuação da Escola de Contas Públicas do TCE-AM	Juliana Soares da Silva, Ygo De Jesus Lima e Maria Eduarda de Andrade Seixas	71	70		70,5	Classificado
58	IIICA-144	Controle externo e financiamento da educação especial inclusiva: parâmetros de fiscalização em Manaus	Priscila Euma Vital	64	74		69	Classificado. Recurso R-26
59	IIICA-168	O princípio constitucional da publicidade nas contas eleitorais de Manaus (2020 e 2024)	Camila Rafaela Alves Carvalho e Cláudia Ribeiro Pereira Nunes	73	65		69	Classificado
60	IIICA-055	Os créditos de carbono no setor público: desafios contábeis, patrimoniais, orçamentários e de governança ambiental	Aurinete Vidal Soares e Dirlei Bersch	97,9	70	65	67,5	Classificado
61	IIICA-136	Classes de programação orçamentária: das ações padronizadas da União à leitura gerencial do orçamento municipal	Carlos Augusto Figueira Pontes e Lucilene Florêncio Viana	65	70		67,5	Classificado
62	IIICA-132	Acesso ao mar dos Estados sem litoral: limites jurídicos no caso Bolívia–Chile	Carlos Antônio Rocha Silva	73	57		65	Classificado
63	IIICA-081	Fiscalização e efetividade das políticas de educação infantil pelo TCE-AM em creches urbanas e ribeirinhas	Ângela Caldas de Moraes e Gilmara Reis Cruz	60	68		64	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
64	IIICA-166	Implementação do SNUC na Amazônia: arranjos institucionais e capacidades estatais no Médio Juruá.	João Alves Pereira Neto	57	70		63,5	Classificado
65	IIICA-006	Despesa com pessoal: análise no executivo dos municípios amazonenses mais populosos (2020 – 2022)	Willian Leal de Azevedo e Jean Serrão de Oliveira	64	62		63	Classificado
66	IIICA-020	Além das denúncias: auditabilidade da prevenção do assédio na Administração Pública	Edinaldo Inocencio Ferreira Junior e Ronaldo Gomes-Souza	57	90	69	63	Classificado
67	IIICA-048	Inovação E Desempenho Na Gestão Pública: Governança Por Resultados E Controle De Gestão	Adriângela Tavares Oliveira, Lucas da Silva Maia Siqueira e Anne Paula Silveira da Silva	59	64		61,5	Classificado
68	IIICA-040	Limites de atuação dos Tribunais de Contas na avaliação de políticas públicas	Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho	63	59		61	Classificado
69	IIICA-106	Omissão estrutural e controle externo na educação: limites fiscais, LINDB e auditoria operacional do TCE-AM	Antonio Kennedy Gonzaga Carvalho, Glauco Barros e Silva	60	83	61	60,5	Classificado
70	IIICA-063	Auditoria algorítmica no controle externo da Administração Pública: parâmetros jurídico-técnicos para fiscalização de sistemas de inteligência artificial	Abraão Lucas Ferreira Guimarães, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Bianor Saraiva Nogueira Júnior	65	91	50	57,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
71	IIICA-152	EDUCAÇÃO CORPORATIVA E EFICIÊNCIA NA GESTÃO PENITENCIÁRIA: Os desafios do sistema prisional amazonense	Carliene de Souza Santos Aguiar	57	91	57	57	Classificado. Recurso R-27
72	IIICA-173	A imprevisão civil frente à matriz de riscos: critérios de auditoria para o controle externo	Tiago Beckman de Farias e Renilto Frota Corrêa	54	56		55	Classificado
	IIICA-001			79	51	44	47,5	Excluído: nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1)
	IIICA-045			90	47	36	41,5	Excluído: nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1)

CATEGORIA II · AUDITORIA AMBIENTAL E GOVERNANÇA CLIMÁTICA (DOSSIÊ AMAZÔNIA)

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
1	**IIICA-044**	**Controle externo orientado por risco socioambiental: evidências dos municípios do Amazonas**	**Bruno Cordeiro Lorenzi, Xadreque Vitorino Macuacua e Danilo Egle Santos Barbosa**	**100**	**96***		**98**	**Classificado, 1º lugar. Premiação de R$ 10.000,00 (item 9.2). Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-14**

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
2	**IIICA-153**	**Priorização de auditorias ambientais com inteligência artificial na Amazônia: estrutura conceitual para tribunais de contas**	**Hugo Tavares Araújo, Aline Raquel Vieira Nunes e Ana Emilia Diniz Silva Guedes**	**100**	**96**		**98**	**Classificado, 2º lugar. Premiação de R$ 5.000,00 (item 9.2). Selecionado para publicação (item 9.1)**
3	**IIICA-175**	**Geotecnologias no controle externo ambiental com aplicação piloto na sub-bacia do Mindu**	**Adrielly Fernanda de Souza Amaral e Flavio Wachholz**	**100**	**95**		**97,5**	**Classificado, 3º lugar. Premiação de R$ 3.000,00 (item 9.2). Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-15**
4	IIICA-107	Secas amazônicas de 2023–2024: vulnerabilidade logística hidrodependente, governança climática e controle externo	Katy Any Lopes da Silva e Gabriele Roberto Simonetti	79	100	94	97	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-25
5	IIICA-005	Licença simplificada, controle reforçado: Tribunais de Contas e governança ambiental participativa diante do novo licenciamento	Hamilton Gomes de Santana Neto e Antônio Ferreira do Norte Filho	96	96		96	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-23
6	IIICA-024	Auditoria ambiental e controle externo de unidades de conservação de papel: o caso da Gruta da Lancinha	Adriana Berno e Adriana Maria Miguel Peixe	98	94		96	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1)
7	IIICA-025	Auditoria algorítmica das políticas climáticas na Amazônia: modelo de controle externo para identificar greenwashing orçamentário	Roberta Priscila de Araújo Lima	92	100		96	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1)

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
8	IIICA-028	Governança climática e secas extremas: o papel fiscalizador do TCE-AM no Amazonas	Dimas Melo Gonçalves e João Lopes Rodrigues	76	100	90	95	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-06
9	IIICA-072	O valor da floresta perdida: reposição florestal, FEMA e controle externo no Amazonas	Yanka Laryssa Almeida Alves	90*	100		95	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1). Recurso R-11
10	IIICA-058	DO DEVER DE FISCALIZAR AO DEVER DE INDUZIR: O CONTROLE EXTERNO E AS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS	Juliana da Costa Nascimento e Aleph Hassan Costa Amin	69	94	94	94	Classificado. Selecionado para publicação (item 9.1)
11	IIICA-131	Da recomendação ao cumprimento: MPC, Tribunal de Contas e as queimadas no Amazonas	Yasmin de Almeida Bayma e Mauro Augusto Ponce de Leão Braga	65	98	90*	94	Classificado. Recurso R-20
12	IIICA-149	Cuidar também é acolher: controle externo e dignidade indígena na CASAI Manaus	Wanessa da Costa Nascimento, Fabio Augusto de Cristo Batista e Waleska da Costa Nascimento Berguno	91	96		93,5	Classificado
13	IIICA-027	Auditabilidade informacional de dados da biodiversidade no controle externo ambiental	Edinaldo Inocencio Ferreira Junior e Marcelo Rodrigues dos Anjos	87	96		91,5	Classificado
14	IIICA-169	O subsolo da IA: minerais, povos indígenas na Amazônia e controle externo	Guilherme Antônio Balczarek Mucelin e Leonardo Jose Gomes da Silva	89	94		91,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
15	IIICA-098	Governança da proteção territorial no Vale do Javari: competências, interfaces e coordenação	João Bosco Lopes Maia Filho e Geise de Góes Canalez	87	95		91	Classificado
16	IIICA-102	Auditar a equidade exige reconhecer: a identidade indígena como critério do controle externo na Amazônia	Matheus Moura Matias Miranda	94	87		90,5	Classificado
17	IIICA-139	Participação social no licenciamento ambiental do Amazonas: matriz de auditabilidade para o controle externo	Mellyna Martins Leonardo Amorim da Silva e Jimmy Martins Shimizu	65	98	83	90,5	Classificado
18	IIICA-065	O Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento de indução da adaptação climática no Amazonas	Marcos Virginio Souto e George Dantas Saraiva	82	96		89	Classificado
19	IIICA-091	Emergência decretada, licitação dispensada: controle externo das contratações diretas nas queimadas do Amazonas	Beatriz Aparecida Marcato de Moraes e Jose Eduardo Lourenço dos Santos	78	98		88	Classificado
20	IIICA-046	O custo da seca: planejamento orçamentário do Amazonas diante das crises hídricas (2020-2025)	Lucas Reis Machado e Dimis da Costa Braga	82	93*		87,5	Classificado. Recurso R-10
21	IIICA-127	Controle externo da adaptação climática amazonense: matriz de auditoria para serviços públicos em eventos extremos	Hissa Nagib Abrahão Filho	82	92		87	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
22	IIICA-036	A adaptação é auditável? Construção e aplicação de uma matriz de auditabilidade climática no Amazonas	Danielle Costa de Souza Simas, Ricardo Augusto Campolina de Sales e Lucilene Florêncio Viana	77	96		86,5	Classificado
23	IIICA-083	Governança ambiental na Amazônia: Matriz GUT como instrumento de priorização para o controle externo	Sergio Luiz Ferreira Goncalves, Anete Jeane Marque Ferreira e Alexandre Rivas	76	96		86	Classificado. Recurso R-22
24	IIICA-094	Igarapés urbanos de Manaus como sistemas socioecológicos: fundamentos para a governança territorial	Luciani Aguiar Pinto	76	96		86	Classificado
25	IIICA-100	GOVERNANÇA CLIMÁTICA NO AMAZONAS: DESENVOLVIMENTO DE UM CHECKLIST ESG PARA PREVENÇÃO DE QUEIMADAS.	Kathleem Samira da Silva Machado, Christiane Almeida Tomita e Ellen Regina Sena Lima	88	84		86	Classificado
26	IIICA-022	Governança climática sob prova: auditabilidade da adaptação às secas extremas no Amazonas	Márcio Silveira Nascimento	81	90		85,5	Classificado
27	IIICA-089	Efetividade ambiental nas contas municipais: resultados e responsabilização do gestor	Elisabethe de Fátima Bulcão Rabelo de Carvalho e Guilherme Moreira de Carvalho	76	94		85	Classificado. Recurso R-21
28	IIICA-163	Auditoria ambiental na Amazônia: omissão federativa, responsabilidade empresarial e reparação coletiva	Yan Medeiros Botelho, Jimmy michael Saraiva de sá e Roberta Karina Cabral Kanzler	81	88		84,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
29	IIICA-103	O preço da vantajosidade: Dumping Social e o controle externo no TCE-AM	Adriana Machado, Isis Machado Alves e Larissa de Oliveira Elsner	77	90		83,5	Classificado
30	IIICA-134	Materialidade Ecoclimática nas contas de Governo: o protagonismo do TCE/AM e a floresta em pé	Luiz Eduardo Batista dos Santos e Kleilson Frota Sales Mota	77	87		82	Classificado
31	IIICA-016	Do alerta à prova de governança: rastreabilidade da resposta ambiental na investigação policial amazônica	Eduardo Paixão Caetano	80	83		81,5	Classificado
32	IIICA-133	Auditoria e governança de riscos em barragens de mineração: o processo nº 013685/2023 do TCE-PA	Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos e Deíla Barbosa Maia	84	79		81,5	Classificado
33	IIICA-157	Atuação do TCE/AM na fiscalização de políticas públicas para proteção indígena e sustentabilidade amazônica	Emilly Victória Batista dos Santos, Cláudia de Moraes Martins Pereira e Hiago Dos Santos Buás	83	80		81,5	Classificado
34	IIICA-003	i-Amb e desmatamento na Amazônia Legal e implicações para o controle externo ambiental	Igor De Lazari Barbosa Carneiro	74	88*		81	Classificado. Recurso R-04
35	IIICA-019	Da técnica ao impacto: auditoria ambiental e o desafio estrutural dos Tribunais de Contas	Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes e Gabriela Flávia Ribeiro Mendes	77	85		81	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
36	IIICA-043	Créditos de carbono em territórios indígenas e tradicionais na Amazônia: parâmetros de controle externo	Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo e Adriano Cielo Dotto	74	88		81	Classificado
37	IIICA-049	Plataforma integrada de inteligência e governança de projetos de bioeconomia e sustentabilidade do Amazonas	Redvânia Vieira Xavier, Stephanie Negreiros dos Santos e Gildeone de Oliveira Mimoria	77*	85		81	Classificado. Recurso R-17
38	IIICA-090	Consulta prévia e controle externo: o TCE-AM nos projetos estaduais de REDD+	Rayssa de Oliveira Dantas, Leonardo Bortolozzo Rossi e Carlos Eduardo Trigo Nasser Felix	84	78		81	Classificado
39	IIICA-008	Biotecnologia e controle ambiental: matriz de rastreabilidade para políticas de bioeconomia no Amazonas	Rosimeire Freires Pereira Oliveira	83	77		80	Classificado
40	IIICA-160	Da execução à efetividade: controle externo das políticas de queimadas no Amazonas	Adriane Larusha de Oliveira Alves e Carolina Postigo Silva	82	78		80	Classificado
41	IIICA-085	GOVERNANÇA TERRITORIAL DO TURISMO DE NATUREZA DE BASE COMUNITÁRIA NA AMAZÔNIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, BIOECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Aluizio da Silva Ribeiro Neto	78	81		79,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
42	IIICA-115	Governança climática e compliance ambiental: auditoria e controle externo em cidades amazônicas	Joabe Cota Riker, Nayanne Pires César e Fernanda Thaís Trigueiro Duk	79	80		79,5	Classificado
43	IIICA-120	GERAÇÃO HIDROENERGÉTICA E MITIGAÇÃO DE INUNDAÇÕES NO AMAZONAS: CRITÉRIOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE EXTERNO	Michael Lemes Monteiro e Isla Queiroz Monteiro	71	85		78	Classificado
44	IIICA-013	Espoliação de dados de sequenciamento genético da biodiversidade amazônica	Deolinda Pereira Rebouças e Rafael Sbeghen Hoff	76	79		77,5	Classificado
45	IIICA-071	Controle externo socioambiental do abastecimento de água no Amazonas: a atuação do TCE-AM	Arnaldo Costa Gama e Maria Edilene Pena Barboza Gama	100	77	78	77,5	Classificado
46	IIICA-096	Richterrecht e governança climática: a construção judicial do direito na ADPF 708	Laíza Bezerra Maciel, Marta Teixeira de Souza Moura e Ricardo Tavares de Albuquerque	80	75		77,5	Classificado
47	IIICA-113	Risco hidrológico em Manacapuru: antecedência das cotas como subsídio à gestão de desastres	Hilari Rebeca Oliveira de Almeida e Jussara Socorro Cury Maciel	71	84		77,5	Classificado
48	IIICA-052	O ponto cego da fiscalização: priorização por risco do controle externo ambiental no Amazonas	Carlos Victor Montefusco Pereira, Renan Montefusco Pereira e Debora Giffoni Montefusco	77	77		77	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
49	IIICA-126	Controle externo e sustentabilidade: tribunais de contas e capacidades dinâmicas verdes na administração pública brasileira	Luiz Otávio da Silva	71	83		77	Classificado
50	IIICA-054	O Tribunal de Contas no combate à logospiratataria na Amazônia: possibilidades e limites jurídicos	Madson Sales da Silva e Igor Câmara	68	84		76	Classificado
51	IIICA-111	Controle externo do mercado jurisdicional de carbono: o SISA Acre	Marcos Venícius Henrique Lima e Mariana Barbosa Cirne	57	82	70	76	Classificado
52	IIICA-037	Repartição de benefícios na Amazônia e obstáculos à efetividade dos direitos das comunidades tradicionais	Matheus Cerqueira dos Santos e Bruno Costa Marinho	77	73		75	Classificado
53	IIICA-078	Controle externo em rede: Análise econômica do direito da auditoria ambiental no mercado de carbono	José Simão Carvalho Gonçalves Júnior e Jean Carlos Dias	77	73		75	Classificado
54	IIICA-095	Do silenciamento ao algoritmo: epistemicídio digital e autodeterminação informacional indígena na proteção do patrimônio imaterial	Fernando Rodrigues Martins e Miguel Cabral de Araújo Martins	100	76	72	74	Classificado
55	IIICA-075	O direito à liberdade religiosa e a proteção da diversidade cultural nas comunidades tradicionais da Amazônia	Liliane Costa de Oliveira	83	63		73	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
56	IIICA-080	Terras raras e minerais críticos na Amazônia: marco legal, governança, desinformação socioambiental e controle externo	Ana Carla Epitácio Mazzeto	82	64		73	Classificado. Recurso R-12
57	IIICA-117	FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS E FORMAÇÃO DOCENTE INDÍGENA: GOVERNANÇA TERRITORIAL NA AMAZÔNIA SETENTRIONAL	Vanessa Lima Lamazon e Maria do Socorro Barbosa da Silva Mamed	80	66		73	Classificado
58	IIICA-023	Análise dos marcos legais de governança e financiamento para o desenvolvimento da bioeconomia no Amazonas	Taiane Freitas dos Santos e Andreia Brasil Santos	75	70		72,5	Classificado
59	IIICA-026	Da biodiversidade ao valor público: conexões da bioeconomia no Alto Solimões	Paulo Alexandre Lima Santiago e Sarah Raquel Silveira da Silva Santiago	64	81		72,5	Classificado
60	IIICA-038	Controle externo preventivo na Amazônia: indicadores jurídicos de governança climática e fiscalização de políticas públicas	Andrea Martins e Rossana Fisciletti	71	74		72,5	Classificado
61	IIICA-123	Eventos reprodutivos e perda de árvore-ninho da harpia (Harpia harpyja): estudo de caso em Rondônia	Rogério Martins Sanches, Gustavo Alex Pasold Batista e Francisca Helena Aguiar-Silva	0	77	60	68,5	Classificado

Pos.	Nº de inscrição	Título	Autoria	Aval. 1	Aval. 2	3ª aval.	Nota final	Situação
62	IIICA-062	Inteligência artificial no controle externo ambiental da Amazônia: modelo de auditoria para fiscalização de políticas públicas socioambientais	Abraão Lucas Ferreira Guimarães, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Bianor Saraiva Nogueira Júnior	68	95	60	64	Classificado
63	IIICA-041	Governança climática urbana e rural: mitigação de extremos climáticos e planos de contingência municipais	Kleten Kelle Lima de Oliveira e Rosimery Mendes Rodrigues	71	92	53	62	Classificado
64	IIICA-077	Entre fontes e acesso: financiamento da sociobiodiversidade amazônica na perspectiva dos profissionais do idesam	Sara de Souza Rodrigues, Camila Garcia de Freitas e Marisa Taniguchi	60	81	58	59	Classificado
65	IIICA-165	GOVERNANÇA CLIMÁTICA E CONTROLE EXTERNO: A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS NA VAZANTE AMAZONENSE	Elizabeth da Costa Cavalcante	88	54	60	57	Classificado
	IIICA-067			48	48		48	Excluído: nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1)
	IIICA-118			80				Excluído: identificação da autoria no corpo do texto (Edital, itens 6.3 e 7.4.3), por decisão da Comissão de 09/11/2026

INSCRIÇÕES NÃO CONHECIDAS, DESCONSIDERADAS OU EXCLUÍDAS NA ADMISSIBILIDADE

Nº de inscrição	Categoria	Situação	Fundamentação
IIICA-004	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 26 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7).
IIICA-007	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-018	Cat. I	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-017.
IIICA-021	Cat. I	Artigo excluído (item 7.4.3)	O arquivo contém, no corpo do texto, elemento que identifica a autoria e compromete a dupla revisão cega (Edital, itens 6.3 e 7.4.3; Anexo IV, item 3.1).
IIICA-033	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III).
IIICA-034	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 28 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7), e contém remissões que identificam a autoria (Edital, itens 6.3 e 7.4.3).
IIICA-039	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-050	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-056	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-061	Cat. I	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-063.
IIICA-066	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).

Nº de inscrição	Categoria	Situação	Fundamentação
IIICA-076	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-082	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 26 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7).
IIICA-086	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III).
IIICA-088	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-093	Cat. II	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-090.
IIICA-097	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-099	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-108	Cat. II	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-090.
IIICA-109	Cat. II	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-096.
IIICA-112	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III) e adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto (Anexo IV, item 5.1; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, V).
IIICA-119	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-130	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).

Nº de inscrição	Categoria	Situação	Fundamentação
IIICA-135	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-142	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-143	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-147	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1). Recurso R-01 conhecido e não provido.
IIICA-148	Cat. I	Artigo excluído (item 7.4.3)	O arquivo contém, nas notas de rodapé e nas referências, elemento que identifica a autoria e compromete a dupla revisão cega (Edital, itens 6.3 e 7.4.3; Anexo IV, Tópico 3). Recurso R-05 conhecido e não provido.
IIICA-150	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	Nova inscrição de trabalho já inscrito no Concurso, vedada pelo item 5.3 do Edital, com manutenção do sistema autor-data de citação no corpo do texto (Anexo IV, item 5.1, do Edital).
IIICA-151	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 26 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7). Recurso R-08 conhecido e não provido.
IIICA-156	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	Autor do trabalho integra a autoria de outro trabalho inscrito anteriormente na mesma categoria, o que contraria o item 5.3 do Edital (um único trabalho por pessoa em cada categoria).
IIICA-159	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III).
IIICA-170	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	Autor do trabalho integra a autoria de outro trabalho inscrito anteriormente na mesma categoria, o que contraria o item 5.3 do Edital (um único trabalho por pessoa em cada categoria). Recurso R-18 conhecido e não provido.
IIICA-171	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O arquivo enviado contém apenas título, resumo e palavras-chave, sem o desenvolvimento do artigo, abaixo do mínimo de 15 páginas (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Edital, item 4.7).

RECURSOS JULGADOS (SEÇÃO 8)

R-01 · IIICA-147

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: inscrição não conhecida (item 4.7)

Recurso conhecido e não provido.

1. Correspondência do arquivo. A Comissão conferiu o arquivo recebido no ato da inscrição. Ele corresponde à inscrição IIICA-147. O título coincide com o informado pelo recorrente, e os metadados registram criação às 17h23 e última modificação às 17h25 de 19/10/2026 (horário de Manaus), compatíveis com o envio às 17h26.

2. Citações no corpo do texto. O artigo adota o sistema autor-data no corpo do texto em 20 chamadas, nas seções 2, 4, 5 e 6.

(a) Na forma Autor (ano), há dez chamadas. Santos (2006) e Castro (1995), na seção 2 (p. 6). Saviani (2010), Meira, Lima e Gino (2022) e Di Giusto, Ribeiro e Vóvio (2021), na seção 2 (p. 7) e de novo na seção 6.2 (p. 20). Cellard (2008), na seção 4 (p. 11). Sátyro et al. (2026), na seção 6.1 (p. 18).

(b) Na forma (Autor, ano), há outras dez. (Ernica; Rodrigues, 2020), na seção 2 (p. 6). (Brasil, 2026), seis vezes nas seções 5.1 e 5.2 (p. 14 a 17), além da fonte da Figura 1, “Adaptado de Brasil (2026, p. 5)” (p. 15). (Brasil, 2025), na seção 6.1 (p. 18). E a fonte do Quadro 1, “Inep (2023–2025)” (p. 19).

3. Exemplos de trechos. “Na perspectiva de Santos (2006), o espaço geográfico resulta da articulação indissociável entre sistemas de objetos e sistemas de ações” (seção 2). “Conforme Castro (1995), a escala não corresponde apenas à dimensão física de uma área” (seção 2). “[...] em diálogo com os procedimentos de crítica documental sistematizados por Cellard (2008)” (seção 4). “Nas faixas superiores, sete municípios alcançaram percentuais acima de 70% até 80%, e apenas três superaram 80% (Brasil, 2026)” (seção 5.2).

4. Notas de rodapé. As sete notas de rodapé do artigo não suprem a exigência. São notas temáticas, como “Política nacional de alfabetização” e “Fundamentação territorial”, que agrupam fontes sem indicar página e sem corresponder às chamadas do texto. As obras de Castro, Saviani, Meira, Lima e Gino, Di Giusto, Ribeiro e Vóvio, Cellard e Sátyro et al. são citadas no corpo e não aparecem em nenhuma nota.

5. Regra aplicada. O item 5.1 do Anexo IV do Edital determina que as citações sejam feitas exclusivamente em notas de rodapé e não aceita artigos com citações ou referências inseridas no corpo do texto (sistema autor-data). A mesma exigência consta do art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM. Mantém-se o não conhecimento da inscrição (Edital, itens 4.7 e 6.1).

6. Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-02 · IIICA-161

Decisão: Conhecido e provido em parte (só para suprir a omissão)
Resultado: Mantida: nota final 90

Recurso conhecido e provido em parte, apenas para suprir a omissão. Notas mantidas.

1. Omissão. A ficha da Avaliação 1 não traz justificativa nos campos dos critérios. Registra apenas, como recomendação, a revisão da padronização das normas editoriais, inclusive nas notas de rodapé. A omissão existe. A Comissão consultou a avaliadora responsável, preservado o anonimato, e não houve resposta no prazo. Por isso a Comissão reexaminou cada nota impugnada a partir do arquivo do artigo, pelo critério aplicado a todos os recursos: a nota do avaliador permanece quando o próprio texto contém razão objetiva que a sustente, e só se altera quando nada no arquivo a sustenta.

2. Originalidade e ineditismo (nota 8). Mantida. O próprio artigo delimita a sua contribuição como organização de referenciais existentes. Na Introdução, afirma que “a contribuição do artigo não consiste em reivindicar a invenção isolada de cada dimensão, mas em organizar esses referenciais em um roteiro fiscalizatório proporcional”. A sistematização tem valor, o que justifica a faixa “bom”, mas não impõe a faixa máxima.

3. Rigor metodológico (nota 8). Mantida. A recorrente tem razão ao dizer que o Edital não exige pesquisa empírica, e não é isso que sustenta a nota. A seção 1 declara que a matriz “foi elaborada por síntese analítica, e não por validação estatística ou teste de campo”, a partir de “revisão narrativa orientada por problema, com seleção por pertinência temática”. O artigo não informa como as fontes foram buscadas nem os critérios que as selecionaram, o que impede reproduzir o percurso. A aplicação da seção 5.2 é um “cenário hipotético” que, nas palavras do próprio texto, “não equivale a estudo de caso nem valida a matriz”. A outra avaliação registrou o mesmo limite.

4. Fundamentação teórica (nota 8). Mantida. A lista de referências tem 16 itens. Seis são atos normativos. Os outros dez são artigos e documentos estrangeiros sobre governança de inteligência artificial. Não há nenhuma obra da literatura brasileira de direito administrativo, de controle externo ou de proteção de dados, embora o objeto seja a Administração Pública no Amazonas e a competência do TCE-AM. O diálogo é pertinente e atualizado, mas restrito, o que corresponde à faixa “bom”.

5. Clareza, estrutura e normalização (nota 8). Mantida. A recomendação da ficha tem lastro no arquivo. A nota 18 cita “NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY, 2023”, mas a mesma obra aparece na nota 7 e na lista de referências sob “TABASSI, Elham”. A citação subsequente, portanto, não corresponde à entrada da obra, como exige o item 5.1 do Anexo IV. A nota 15 reúne em uma só entrada a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-AM, que a lista apresenta separadamente. Na Introdução e na seção 4, as chamadas de nota são empilhadas (notas 1 a 4 e 12 a 14). São falhas pontuais de normalização, compatíveis com a faixa “bom”.

6. Relevância e contribuição e Consistência da argumentação (nota 9) não foram impugnadas de forma específica e estão na faixa “excelente”.

7. Nota final. As notas das duas avaliações permanecem em 84 e 96. A diferença, de 12 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). Mantém-se a nota final de 90 pontos.

8. Decisão final. A consulta à avaliadora não teve resposta no prazo. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas e o recurso e concordou com o reexame feito pela Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-03 · IIICA-002

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 88,5 para 90,5 (Avaliação 2 de 83 para 87)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Avaliação 2, Rigor metodológico (nota 5). Provido em parte. A justificativa da ficha registrava que “o método da pesquisa não está descrito”. O artigo contém a seção 2, Metodologia e dados, com três subseções: 2.1, fontes e recorte temporal, 2.2, indicadores e procedimentos de cálculo, e 2.3, limites de identificação e conciliação. A premissa da ficha não corresponde ao texto avaliado, o que configura erro material (item 8.2). Configurado o vício, a Comissão consultou o avaliador responsável, preservado o anonimato, porque a nota de cada critério é atribuída pelo avaliador (item 7.3 e Anexo II). O avaliador releu a seção indicada e retificou a nota de 5 para 7. Registrou que a parte quantitativa do método está descrita, mas que a parte documental e jurídica não tem procedimento descrito e que falta referência metodológica ao tipo de estudo adotado. Por isso a nota foi elevada à faixa “bom”, e não à faixa “excelente” pedida no recurso. A Comissão acolhe a retificação, que corrige o erro material e se apoia no próprio texto do artigo.

2. Avaliação 2, demais critérios.

(a) Fundamentação teórica (nota 8). Não provido. A ficha registra que o referencial é atualizado, e a nota 8 está na faixa “bom” do Anexo II. O próprio artigo dá razão objetiva para que a nota não alcance a faixa máxima: o referencial se apoia sobretudo em normas, jurisprudência e teoria clássica de dissuasão e agência, com pouco diálogo com pesquisas empíricas sobre recuperação de créditos públicos. A mesma lacuna foi apontada, de forma independente, pela Avaliação 1.

(b) Clareza, estrutura e normalização (nota 9). Não provido. O desconto tem motivo declarado e verificável no texto: as notas 11, 12 e 13 não seguem o padrão adotado nas referências. A nota está na faixa “excelente”.

(c) Consistência da argumentação (nota 8). Não provido. A justificativa da ficha é favorável e não indica o motivo do desconto, o que configura omissão. A Comissão verificou se o arquivo contém razão objetiva para a nota. Contém. O núcleo quantitativo do artigo são quatro observações anuais. A seção 3.3 informa que a inclinação da regressão entre logaritmos é de 0,1442 e passa a 0,5941 quando se retira 2025, “com apenas três observações remanescentes”, e o próprio texto recomenda tratá-la como “resumo exploratório”. A mesma seção registra que “não é possível distinguir, com esse desenho, capacidade operacional fixa, demora recursal, composição atípica das condenações, insolvência ou simples defasagem de pagamento”. As evidências sobre os instrumentos de cobrança no Amazonas, na seção 3.4, são três notícias institucionais do Tribunal (notas 14 a 16), e o artigo reconhece que

elas não demonstram “mudança no valor recuperado”. Por isso a Conclusão responde à pergunta de pesquisa sobretudo pelo que os dados não permitem afirmar: a hipótese de restrições institucionais “permanece aberta à investigação”. O argumento é coerente e honesto quanto aos próprios limites, mas a sustentação empírica das conclusões é estreita. Esse quadro é compatível com a faixa “bom” do Anexo II.

3. Avaliação 1 (94 pontos). Não provido. A ficha é detalhada e indica motivo em cada uma das quatro notas 9. Originalidade: apoio em métodos e referenciais já conhecidos. Rigor: restrição a quatro exercícios e impossibilidade de acompanhar individualmente os créditos. Fundamentação: possibilidade de ampliar o diálogo com pesquisas empíricas contemporâneas. Clareza: revisão pontual de referências, notas e elementos gráficos. São motivos declarados, com lastro no texto, e as quatro notas estão na faixa “excelente” do Anexo II. O fato de o artigo declarar os próprios limites não impede o avaliador de considerá-los na graduação da nota. O recurso discorda dessa graduação, o que não configura omissão, contradição ou erro material (item 8.2).

4. Nota final. A Avaliação 2 passa de 83 para 87 pontos, e a Avaliação 1 permanece em 94. A diferença, de 7 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). A nota final passa de 88,5 para 90,5 pontos (item 7.3.1). Os cálculos foram conferidos. A classificação será recalculada com o resultado de todos os recursos.

5. Decisão final. O avaliador foi ouvido, e a sua manifestação esclareceu a ficha, mas não vincula a decisão do recurso. A decisão final coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas, o recurso e a manifestação do avaliador e concordou com a conclusão acima, que adotou como fundamento da decisão.

R-04 · IIICA-003

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 79 para 81 (Avaliação 2 de 84 para 88)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Avaliação 2, Rigor metodológico (nota 6). Provido em parte. A justificativa da ficha registrava: “Faltou a indicação completa dos procedimentos metodológicos da pesquisa. A pesquisa é bibliográfica, documental ou outra metodologia? Quais os métodos utilizados pelo autor? Não estão descritos no trabalho científico.” O artigo contém a seção 2, Metodologia e dados, que se abre com a frase “Trata-se de estudo observacional, de corte transversal, com análises de sensibilidade e exame documental” e descreve a unidade de análise, as fontes e os filtros, as variáveis (Quadro 1), os modelos de regressão e os limites do desenho. A premissa da ficha não corresponde ao texto, o que configura erro material (item 8.2). Configurado o vício, a Comissão consultou o avaliador responsável, preservado o anonimato. O avaliador reexaminou o critério e retificou a nota de 6 para 8. Reconheceu que a seção 2 descreve o delineamento, as fontes, as variáveis e os modelos estatísticos, e que a ABNT NBR 6022:2018 não exige a classificação expressa da pesquisa. Manteve a nota abaixo da faixa máxima porque o exame documental foi descrito apenas em parte: o artigo informa que buscou termos ligados à governança florestal nas perguntas do i-Amb e agrupou os enunciados em três categorias, mas não indica quais termos foram buscados nem os critérios que separam a pergunta de conteúdo florestal explícito da pergunta com relação apenas indireta com o tema. Sem

esse detalhamento, outro pesquisador teria dificuldade para repetir a análise. A Comissão acolhe a retificação, que corrige o erro material e indica, no próprio texto, a razão da nota.

2. Avaliação 2, demais critérios.

(a) Consistência da argumentação (nota 8). Não provido. A ficha registra que não foram suficientemente explicadas as razões para os novos parâmetros sugeridos ao i-Amb. O recurso indica a seção 4, que a ficha examinou e julgou insuficiente nesse ponto. É juízo de mérito, com motivo declarado, na faixa “bom”.

(b) Fundamentação teórica (nota 8). Não provido. A ficha reconhece a pertinência das referências e registra que poderiam ser usadas outras pesquisas com indicadores como referência. O motivo está declarado, ainda que a frase final da justificativa tenha ficado incompleta.

(c) Clareza, estrutura e normalização (nota 8). Não provido. O único motivo registrado na ficha, “ausentes alguns requisitos metodológicos”, repete a premissa corrigida no Rigor e não pertence a este critério. A Comissão verificou se o arquivo contém razão objetiva para a nota. Contém. Na seção 4.2, o artigo invoca a Resolução nº 3, de 14 de maio de 2019, do TCE-AM, sem nota de rodapé e sem entrada na lista de referências, contra o item 5.1 do Anexo IV. As notas 1, 2 e 6 trazem o localizador depois da referência completa, após a data de acesso (por exemplo, nota 1: “Acesso em: 3 out. 2026. arts. 23, 70, 71 e 225”). A nota 13 cita “AMAZONAS. TCE, 2025”, forma que não corresponde à entrada da obra na lista, “AMAZONAS. Tribunal de Contas do Estado”. São falhas pontuais de normalização, próprias do critério, que sustentam a nota 8, na faixa “bom”. A Avaliação 1 também atribuiu 8 a este critério, por ajustes pontuais.

3. Avaliação 1 (74 pontos). Não provido. A ficha é minuciosa e indica motivo específico em cada critério. Relevância (8): o achado central é inconclusivo, o que limita o aporte empírico. Originalidade (7): a estratégia analítica é convencional. Rigor (7): variável dependente não normalizada, dependência espacial não testada, efeito do exercício confundido com o do Estado e ausência de ajuste por comparações múltiplas. Consistência (8): ênfase do resumo e da conclusão no recorte de 2024. Fundamentação (6): ausência de literatura sobre mensuração de desempenho, validade de uso de indicadores, estudos sobre o IEGM e auditoria ambiental pelos Tribunais de Contas, temas ligados diretamente ao objeto do artigo, o que sustenta a faixa “regular”. Clareza (8): ajustes pontuais. O próprio recurso reconhece que as limitações existem e foram declaradas no texto. Declarar uma limitação não obriga o avaliador a desconsiderá-la. A graduação da nota dentro das faixas do Anexo II é juízo técnico do avaliador, e o recurso não demonstra omissão, contradição ou erro material (item 8.2).

4. Nota final. A Avaliação 2 passa de 84 para 88 pontos, e a Avaliação 1 permanece em 74. A diferença, de 14 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). A nota final passa de 79 para 81 pontos (item 7.3.1). Os cálculos foram conferidos. A classificação será recalculada com o resultado de todos os recursos.

5. Decisão final. O avaliador foi ouvido, e a sua manifestação esclareceu a ficha, mas não vincula a decisão do recurso. A decisão final coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas, o recurso e a manifestação do avaliador e concordou com a conclusão acima, que adotou como fundamento da decisão.

R-05 · IIICA-148

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: inscrição excluída (itens 6.3 e 7.4.3)

Recurso conhecido e não provido. A recorrente sustenta que a indicação dos nomes das entrevistadoras segue a ABNT (NBR 6023 e NBR 10520) e não revela a autoria. A nota de rodapé 17 e a lista de referências do artigo registram que a entrevista foi "concedida a" duas pessoas, identificadas pelo nome completo, uma delas a própria recorrente. A entrevista é técnica de coleta de dados da própria pesquisa. Quem a conduziu foram os autores, e a referência, por isso, identifica a autoria. A observância da ABNT não afasta a regra de anonimato do Edital. A entrevista podia ser referida sem nomear quem a conduziu, por exemplo como "entrevista concedida aos autores". Mantém-se a exclusão da inscrição (itens 6.3 e 7.4.3 e Anexo IV, Tópico 3).

Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-06 · IIICA-028

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 95

Recurso conhecido e não provido. O recurso pede o reexame das notas 9 da 3ª avaliação, ao argumento de que as justificativas reconhecem as qualidades do artigo sem explicar a redução. A leitura da ficha não confirma a omissão. Em cinco dos seis critérios, a 3ª avaliação indica o motivo do desconto: poucos dados sobre a seca de 2023, número reduzido de referências e parágrafos longos e repetitivos. Apenas em Relevância a nota 9 não traz justificativa própria, o que não compromete a fundamentação da avaliação como um todo. A nota 9 está na faixa "excelente" do Anexo II. A nota final resulta da média das duas notas mais próximas, 100 e 90 (item 7.3.2), e os cálculos foram conferidos. Mantém-se a nota final de 95 pontos.

Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-07 · IIICA-073

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 92

Recurso conhecido e não provido.

1. Motivação e cerceamento de defesa. A alegação ficou superada. O resultado preliminar previa que as fichas poderiam ser pedidas a qualquer tempo. Elas foram entregues no mesmo dia do pedido, e a recorrente complementou o recurso dentro do prazo.

2. Majoração da Avaliação 2. O pedido toma a 3ª avaliação como parâmetro para rever a Avaliação 2. Isso não caracteriza omissão, contradição ou erro material (item 8.2). As avaliações são independentes entre si, e a nota de

cada critério pertence ao avaliador, nas faixas do Anexo II. A nota 9, atribuída a todos os critérios, está na faixa "excelente".

3. Anonimato. O resultado preliminar não excluiu o artigo. O julgamento do recurso, interposto pela própria recorrente, não pode agravar a sua situação.

4. Nota final. A nota final decorre da média das duas notas mais próximas, 90 e 94 (item 7.3.2), e os cálculos foram conferidos. Mantém-se a nota final de 92 pontos.

5. Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-08 · IIICA-151

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: inscrição não conhecida (item 4.7)

Recurso conhecido e não provido. A Comissão abriu de novo, no Microsoft Word, o arquivo original recebido no ato da inscrição, sem qualquer alteração. O programa indica 26 páginas na barra de status ("Página: 1 de 26"). O item 2.1 do Anexo IV do Edital fixa o máximo de 25 páginas, computadas todas as partes do trabalho, inclusive as notas de rodapé. A contagem diferente obtida pela recorrente não altera o arquivo efetivamente recebido, que é o único considerado (item 4.5 do Edital) e foi aferido na mesma ferramenta por ela indicada. Mantém-se o não conhecimento da inscrição (Edital, item 4.7).

Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-09 · IIICA-128

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 94,5

Recurso conhecido e não provido.

1. Avaliação 1, Clareza, estrutura e normalização (nota 9). Não provido. A ficha declara o motivo do desconto: o uso reiterado de tópicos compromete a fluidez do texto. O recurso lembra que o Anexo IV veda tópicos apenas no resumo. A ficha, porém, não aponta violação de norma. Ela avalia a organização e a redação, que também integram o critério (Anexo II). O motivo tem lastro no arquivo, dividido em 16 subseções e com cerca de metade dos parágrafos abaixo de 40 palavras. A nota está na faixa "excelente". Não há contradição entre a nota e a justificativa (item 8.2).

2. Avaliação 2, Consistência da argumentação (nota 8). Não provido. A justificativa registrada na ficha era breve e não deixava claro o motivo do desconto. Por isso a Comissão consultou a avaliadora responsável, preservado o anonimato. A avaliadora manteve a nota e explicou o motivo. Para ela, a argumentação sobre a política de igualdade de gênero não se apoia em autoras e autores da filosofia e da sociologia do direito que tratam da

especificidade das desigualdades de gênero com olhar interseccional. A Comissão conferiu o motivo no arquivo. A lista de referências não traz obra dessa linha teórica. O recorte de raça aparece em uma única frase, na seção 3.3, que menciona as “mulheres negras” entre as mais atingidas pela neutralidade orçamentária, sem desenvolvimento posterior. A avaliadora registrou também que o artigo não considera a realidade da região Norte. Nesse ponto a observação não se confirma, porque a seção 3.4, “Ser mulher na Amazônia Ocidental: o contexto acreano”, trata do contexto regional. Por isso essa parte da manifestação não foi considerada na decisão. Há ainda outro dado do texto que sustenta a nota. As Considerações Finais afirmam que “o estudo do caso acreano confirmou a hipótese” de que o acompanhamento contínuo e as ações orientativas permitem “induzir o aprimoramento da gestão”. O artigo examina um único tribunal e descreve as suas ações, sem medir o efeito delas sobre a gestão. A conclusão vai além do que o estudo de caso demonstra. Com a resposta da avaliadora e essa verificação, a omissão de motivo ficou suprida. O motivo diz respeito à solidez da argumentação e à sustentação das conclusões, objeto do critério, e a nota está na faixa “bom” do Anexo II. A discordância da recorrente quanto a esse juízo é matéria de mérito, que não se enquadra no item 8.2.

3. Nota final. As notas das duas avaliações permanecem em 99 e 90. A diferença, de 9 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). Os cálculos foram conferidos. Mantém-se a nota final de 94,5 pontos.

4. Decisão final. A avaliadora foi ouvida, e a sua manifestação esclareceu a ficha, mas não vincula a decisão do recurso. A decisão final coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas, o recurso e a manifestação da avaliadora e concordou com a conclusão acima, que adotou como fundamento da decisão.

R-10 · IIICA-046

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 87 para 87,5 (Avaliação 2 de 92 para 93)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Avaliação 2, Clareza, estrutura e normalização (nota 8). Provido em parte. O único motivo do desconto é que o item 5.1 do Anexo IV proíbe citações no corpo do texto, “recurso este que fora usado pelo(s) autor(es)”. A Comissão conferiu o arquivo. O artigo tem 88 notas de rodapé e nenhuma citação no sistema autor-data no corpo do texto. As citações subsequentes seguem a forma do próprio item 5.1 (por exemplo, “CONTI, 2024, p. 286”, nota 31). O artigo foi admitido na triagem, que não conheceu das inscrições com citações autor-data. A premissa, tal como registrada, não corresponde ao texto, o que configura erro material (item 8.2). A Comissão consultou a avaliadora responsável, preservado o anonimato, e não houve resposta no prazo. Verificou então se o arquivo contém outro fundamento para a nota. Encontrou cinco remissões a dispositivos legais entre parênteses no corpo do texto, como “(Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63)”, na seção 1, e “(arts. 42 e 43, § 1º)”, na seção 2.2. Elas não configuram o sistema autor-data vedado, porque indicam o dispositivo, e não a obra citada. Mas destoam do padrão do próprio artigo, que em outros pontos remete os dispositivos da mesma lei às notas (nota 21, “BRASIL, 1964, art. 41, III”). Essa falta de uniformidade é ressalva pontual de normalização. Por isso a nota passa de 8 para 9, na faixa “excelente”, e não para 10.

2. Avaliação 1, Rigor metodológico e Clareza, estrutura e normalização (nota 8). Não provido. As justificativas são favoráveis e não explicam o desconto, o que configura omissão. A avaliadora foi consultada e não respondeu no prazo. A Comissão verificou se o arquivo contém razão objetiva para as notas. Contém. Rigor: a seção 1 declara que o Portal da Transparência "não separa o gasto com seca do gasto com cheia", que "as mensagens governamentais e os pareceres prévios sobre as contas de governo não foram analisados" e que, por isso, "as conclusões se referem à programação da Defesa Civil do Estado, e não ao custo total da seca". As hipóteses H1-a, H1-b e H2 são examinadas por razões e percentuais descritivos de um estudo de caso único. São limites reais do desenho, compatíveis com a faixa "bom". Clareza: além da falta de uniformidade na remissão a dispositivos legais, há erro de digitação na seção 1 ("os atos que alteraram o orçamento.."). A falta de motivo na ficha fica suprida por estes registros. As notas se mantêm.

3. Nota final. A Avaliação 2 passa de 92 para 93 pontos. A Avaliação 1 permanece em 82. A diferença, de 11 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). A nota final passa de 87 para 87,5 pontos (item 7.3.1). Os cálculos foram conferidos.

4. Decisão final. As consultas às avaliadoras não tiveram resposta no prazo. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas e o recurso e concordou com o reexame feito pela Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-11 · IIICA-072

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 91,5 para 95 (Avaliação 1 de 83 para 90)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Avaliação 1, Relevância e contribuição, Rigor metodológico, Consistência da argumentação e Clareza, estrutura e normalização (nota 8 em todos). Providos em parte. Nos quatro critérios, as justificativas registradas na ficha eram inteiramente favoráveis e não indicavam o motivo de a nota ter ficado na faixa "bom", e não na faixa "excelente" do Anexo II. Configurada a omissão (item 8.2), a Comissão consultou a avaliadora responsável, preservado o anonimato, porque a nota de cada critério é atribuída pelo avaliador (item 7.3 e Anexo II). A avaliadora reexaminou o artigo e explicou que as notas resultaram da análise do trabalho como um todo. Registrou que a seção 4.5, Limitações, e a Conclusão têm explanações curtas e pouco desenvolvidas, com menor articulação com as demais seções, ponto já indicado na síntese do parecer. Considerou, ao mesmo tempo, a relevância e a contribuição do tema e retificou as quatro notas de 8 para 9. Por esse motivo as notas não chegaram a 10, como pedido no recurso. A Comissão acolhe a retificação, que supre a omissão com motivo verificável no texto. A avaliadora recomenda à autora, para a editoração, o adensamento da seção 4.5 e da Conclusão.

2. Nota final. A Avaliação 1 passa de 83 para 90 pontos (três critérios de peso 2, mais 6 pontos, e Clareza, peso 1, mais 1 ponto). A Avaliação 2 permanece em 100. A diferença, de 10 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). A nota final passa de 91,5 para 95 pontos (item 7.3.1). Os cálculos foram conferidos. O pedido subsidiário fica prejudicado. A classificação será recalculada com o resultado de todos os recursos.

3. Decisão final. A avaliadora foi ouvida, e a sua manifestação esclareceu a ficha, mas não vincula a decisão do recurso. A decisão final coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas, o recurso e a manifestação da avaliadora e concordou com a conclusão acima, que adotou como fundamento da decisão.

R-12 · IIICA-080

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 73

Recurso conhecido e não provido. A recorrente pede a reapreciação das notas 7 em Relevância e em Originalidade da Avaliação 2 e transcreve passagens da seção 4.4 para mostrar que o artigo propõe parâmetros de auditoria. A ficha da Avaliação 2 cita expressamente a seção 4.4, o que demonstra que ela foi lida. O avaliador a considerou genérica, sem caso concreto, sem matriz e sem critério de auditoria operacional. A própria recorrente reconhece que o trabalho não examina auditoria concreta nem apresenta matriz operacional. Trata-se de divergência quanto ao mérito da avaliação, e não de omissão (item 8.2). Em resposta ao pedido 4: as passagens indicadas foram consideradas e julgadas insuficientes para nota maior, juízo que pertence ao avaliador, na faixa “bom” do Anexo II. Mantém-se a nota final de 73 pontos.

Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-13 · IIICA-145

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 80,5

Recurso conhecido e não provido. O recurso se volta contra a Avaliação 1 e alega contradição entre o reconhecimento de que o método é adequado e a nota 6 em Rigor, leitura fragmentada e omissão. A ficha indica razão específica para cada desconto: o protocolo de fontes, o uso das resoluções do CNJ, o MCR 2-7 e a linguagem enfática. A frase “não constitui defeito autônomo”, invocada no recurso, é seguida da explicação do desconto, e por isso não há contradição. Os trechos apontados na ficha constam do artigo: “conclusões aplicáveis ao caso concreto”, a “plena validade jurídica” das provas geoespaciais e o dever de manter “dossiês eletrônicos” atribuído ao MCR 2-7. O recurso rediscute o mérito jurídico da avaliação, o que não se enquadra no item 8.2. Mantém-se a nota final de 80,5 pontos.

Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-14 · IIICA-044

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 96 para 98 (Avaliação 2 de 92 para 96)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Alcance do recurso. O recurso não é nova avaliação do artigo. Só cabe por omissão, contradição ou erro material (item 8.2). A nota de cada critério pertence ao avaliador e só se altera quando o vício está provado na ficha e no arquivo. O exame abaixo se limita ao que a ficha da Avaliação 2 registrou.

2. Avaliação 2, Rigor metodológico (nota 8). Provido. A justificativa afirma que o trabalho "segue a metodologia estabelecida" e desconta apenas porque "os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa não estão descritos no Resumo". Pelo Anexo II, o critério mede a "adequação do método, das fontes e dos dados à pergunta de pesquisa". O conteúdo do resumo é matéria de estrutura e padronização, que o item 6.5 do Edital manda apreciar no critério Clareza, estrutura e normalização. A ficha reconhece a adequação do método, que é o objeto do critério, e reduz a nota por motivo que pertence a outro critério. Há contradição entre a justificativa e a nota (item 8.2). Afastado esse motivo, a ficha não registra nenhuma outra ressalva ao método. A Seção 3 do artigo descreve o delineamento (3.1), as fontes (3.2), o tratamento dos dados (3.3), a agregação e o Índice Local de Moran (3.4), a análise de sensibilidade com 2.000 simulações e correção para comparações múltiplas (3.5) e os limites do estudo (3.6). O avaliador foi consultado e retificou a nota para 10. A nota passa de 8 para 10.

3. Avaliação 2, Clareza, estrutura e normalização (nota 8). Não provido. Mantida a nota original. O motivo da ficha, a falta dos procedimentos metodológicos no resumo, pertence a este critério, que inclui a "conformidade às normas de padronização (ABNT)" (Anexo II e item 6.5). O Anexo IV declara que complementa as regras técnicas da ABNT, e a ABNT NBR 6028 orienta que o resumo ressalte o objetivo, o método, os resultados e as conclusões. O item 4.2 do Anexo IV fixa o conteúdo mínimo, o objetivo e o assunto principal, e não dispensa o método. O motivo tem lastro no arquivo. O resumo menciona os indicadores alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os dois eixos da matriz e um procedimento "testado quanto à sensibilidade". Não informa o tipo de pesquisa declarado na seção 3.1 (aplicada, quantitativa, documental e descritivo-exploratória), as bases de dados da seção 3.2, a técnica de associação espacial empregada nem o desenho do teste de sensibilidade. Não há omissão, contradição ou erro material. Há juízo técnico sobre o grau de suficiência do resumo, que pertence ao avaliador. Ao retificar a nota, o próprio avaliador registrou que a metodologia "é informação essencial para o resumo" e recomendou incluí-la. A retificação para 10 não aponta vício na ficha original e conflita com essa ressalva. Por isso não é acolhida neste critério. Com o provimento do Rigor, o motivo passa a pesar uma única vez, no critério a que pertence. A nota 8, na faixa "bom" do Anexo II, permanece.

4. Avaliação 2, Consistência da argumentação (nota 9). Não provido. A ficha registra que o item específico da conclusão carece de maior sustentação. O motivo está declarado, e a nota está na faixa "excelente" do Anexo II. O recurso não demonstra omissão, contradição ou erro material.

5. Nota final. A Avaliação 2 passa de 92 para 96 pontos (Rigor, peso 2, mais 4 pontos). A Avaliação 1 permanece em 100. A diferença, de 4 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). A nota final passa de 96 para 98 pontos (item 7.3.1). Os cálculos foram conferidos.

6. Decisão final. O avaliador foi ouvido, e a sua manifestação foi considerada, mas não vincula a decisão do recurso. A decisão final coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas, o recurso e a manifestação do avaliador. Concordou com a retificação quanto ao Rigor metodológico, em que o vício está demonstrado. Não

concordou quanto à Clareza, estrutura e normalização, em que a ficha original não tem vício e o recurso não autoriza nova avaliação.

R-15 · IIICA-175

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 97,5

Recurso conhecido e não provido. Notas mantidas. A decisão é do Editor-Chefe da Revista, que leu a versão submetida e examinou uma a uma as figuras e os quadros de parâmetros cartográficos. Atendendo ao pedido da recorrente, indicam-se a seguir os fundamentos de cada nota.

1. Clareza, estrutura e normalização (nota 9). Mantida. A premissa do recurso não corresponde à versão avaliada. O artigo não tem "seção 2 – Material e Métodos". Tem um único capítulo, "1 Desenvolvimento", e o método está na subseção 1.3. O MapBiomas não é fonte de dados usados. É mencionado uma vez, na seção 1.5, como complemento de etapa futura, e a expressão "Coleção 9" não aparece no texto. Os créditos dos mapas divergem da descrição das bases no método. O Quadro 1 registra a drenagem como "linhas fornecidas; origem/data não confirmadas", mas a Figura 5 a atribui ao IBGE (2022). O Quadro 1 registra o limite e as microbacias como de "procedência primária incompleta", mas a Figura 4 credita "IBGE, 2022". A Figura 1 indica "IBGE, bairros do Censo 2022", embora represente o polígono fornecido. A Figura 6 credita ao SGB (2025) um modelo de elevação interpolado pelos próprios autores. O próprio artigo reconhece, na seção 1.6, que "créditos não confirmados e áreas antigas permanecem em alguns mapas". Há ainda inconsistência de escala: as Figuras 1, 2, 4 e 6 representam a mesma extensão com barra de 0 a 2 km, e a Figura 5, de 0 a 5 km. A estrutura em capítulo único corresponde à observação da ficha sobre a organização entre método, resultados e discussão.

2. Originalidade e ineditismo (nota 9). Mantida. O uso de técnicas consolidadas não reduz, por si, a originalidade, e a ficha não diz o contrário. O que limita a nota é que o Índice de Vulnerabilidade Ambiental é a média simples de três componentes, com limiares que o texto chama de "escolhas exploratórias", e o artigo não o confronta com as formulações brasileiras de vulnerabilidade e fragilidade ambiental baseadas em geoprocessamento nem com experiências de órgãos de controle. A originalidade está na aplicação ao Mindu e à triagem para fiscalização, relevante, mas abaixo do grau máximo.

3. Consistência da argumentação (nota 9). Mantida. Os pontos que sustentam a ressalva da ficha são quatro. Nenhuma das 93 unidades elegíveis atinge a faixa "elevada" do índice (Tabela 3). A mudança dos pesos altera a classe de 11,83% a 35,48% das unidades (Tabela 4), e a conclusão não dimensiona essa instabilidade. O índice dá maior escore às áreas mais inclinadas, embora a pergunta trate de riscos hidrológicos, e o próprio texto admite que a declividade não tem "relação universal com inundação local". As 27 feições de setores de risco do SGB na sub-bacia não foram comparadas com o índice. O exemplo do recurso mostra a utilidade do componente de vegetação isolado, e não do índice composto.

4. Nota final. As notas das duas avaliações permanecem em 100 e 95. Mantém-se a nota final de 97,5 pontos.

Orientação editorial, sem efeito na nota: para a versão a publicar, uniformizar os créditos das figuras com o Quadro 1 (ou confirmar a procedência das bases e atualizar o Quadro), substituir a Figura 1 pela versão com o limite corrigido, corrigir a escala da Figura 5 e organizar o desenvolvimento em seções de método, resultados e discussão.

R-16 · IIICA-122

Decisão: Conhecido e provido em parte (só para suprir a omissão)
Resultado: Mantida: nota final 94

Recurso conhecido e provido em parte, apenas para suprir a omissão. Notas mantidas.

1. Omissão na Avaliação 1. Confirmada. Os campos de justificativa estão em branco nos seis critérios. A Comissão consultou a avaliadora responsável, preservado o anonimato, e não houve resposta no prazo. Por isso reexaminou cada nota a partir do arquivo do artigo, pelo critério aplicado a todos os recursos: a nota do avaliador permanece quando o próprio texto contém razão objetiva que a sustente.

2. Contradição entre Rigor e Consistência ou Fundamentação. Não procede. Os critérios do Anexo II são distintos. Consistência mede a sustentação das conclusões, Fundamentação mede o diálogo com a literatura e Rigor mede a adequação do método, das fontes e dos dados. Nota máxima em um não obriga nota igual em outro. A nota 10 da outra avaliação também não vincula esta, porque as avaliações são independentes.

3. Rigor metodológico (nota 8). Mantida. A seção 2.2 informa que as buscas “retornaram cerca de 450 registros” e que a seleção seguiu “critérios qualitativos”, mas não informa quantos estudos foram selecionados nem quantos foram excluídos e por quê. Registra apenas que “o corpus final corresponde aos trabalhos citados neste artigo”. A seção 2.3 declara que os indicadores foram “analisados de forma descritiva” e que “não foram utilizados microdados nem testes de inferência”. A seção 2.4 informa que o caso do INSS foi examinado “por meio da análise documental de Nicolás e Sampaio”, isto é, por fonte secundária. O percurso é adequado à pergunta, mas tem limites de rastreabilidade, compatíveis com a faixa “bom”.

4. Relevância e contribuição (nota 9). Mantida. O artigo tem alcance nacional e trata o controle externo sobretudo na seção 3.5 e na agenda final. A contribuição aos Tribunais de Contas é proposta de agenda, sem aplicação a um objeto de fiscalização. A nota está na faixa “excelente”.

5. Originalidade e ineditismo (nota 9). Mantida. O próprio artigo situa a sua contribuição em “reunir, em um mesmo quadro, indicadores de oferta e de demanda” e em propor uma matriz de oito pilares, que resultou da codificação temática da literatura (seção 2.2). É sistematização de valor, na faixa “excelente”.

6. Clareza, estrutura e normalização (nota 9 na Avaliação 1 e nota 8 na Avaliação 2). Não provido. Os estrangeirismos aparecem sem itálico. No resumo e no corpo do texto, fora dos títulos, a expressão “big data” aparece 14 vezes, “accountability” 4 vezes e “online” 4 vezes, sempre sem itálico. O Anexo IV indica o itálico para destaque, e a ABNT pede a distinção gráfica dos termos estrangeiros. O próprio recorrente reconhece a falha. Na Avaliação 2, a ressalva está na própria justificativa da nota, e não só no campo de recomendações. A graduação do

desconto é juízo do avaliador, e a alegada desproporção não configura omissão, contradição ou erro material (item 8.2).

7. Nota final. As notas permanecem em 91 e 97. Mantém-se a nota final de 94 pontos.

8. Decisão final. A consulta à avaliadora não teve resposta no prazo. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas e o recurso e concordou com o reexame feito pela Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-17 · IIICA-049

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 80 para 81 (Avaliação 1 de 75 para 77)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Rigor metodológico (nota 7). Provido em parte. A ficha dá dois motivos. O primeiro, “o trabalho não apresenta a hipótese norteadora”, não corresponde ao texto. A seção 2.2 formula a hipótese: “Sugere-se, assim, como hipótese a ser verificada na etapa empírica [...] que o desafio da governança da bioeconomia amazonense está menos na ausência de informação do que em sua retenção fragmentada, tácita e pessoal”. A seção 2.7 apresenta as proposições P1 a P7. Há erro material nessa parte da justificativa (item 8.2). O segundo motivo, a inadequação do objetivo ao problema, tem base parcial no arquivo. A questão de pesquisa pergunta como a integração das informações pode, por meio de uma plataforma, “aprimorar a transparência, o monitoramento e a tomada de decisão no Estado do Amazonas”. O objetivo é “desenvolver uma plataforma”. A validação realizada mede a usabilidade do artefato com especialistas (pontuação média de 73,9 na escala SUS), e não o efeito da plataforma sobre a transparência ou a decisão. A Comissão consultou a avaliadora responsável, preservado o anonimato, e não houve resposta no prazo. Afastada a parte desmentida pelo texto e mantida a parte com lastro, a nota passa de 7 para 8, na faixa “bom”.

2. Consistência da argumentação (nota 5). Não provido. A ficha registra que “a conclusão é superficial”. O motivo é breve, mas está declarado e tem lastro no arquivo. As considerações finais têm cerca de 250 palavras e afirmam que os achados “corroboram” as proposições P1, P2, P3a, P3b e P5. Essas proposições tratam de relações entre governança pública, transformação digital, acesso ao conhecimento e estruturação dos projetos. Os resultados, porém, são estatísticas descritivas de 873 projetos e um teste de usabilidade. A seção 4.3 liga as proposições a esses resultados por remissão à literatura (notas 52 a 54), sem medir as relações propostas. A conclusão afirma mais do que os dados demonstram, o que diz respeito à sustentação das conclusões, objeto do critério. A graduação na faixa “regular” é juízo da avaliadora. A nota 9 da outra avaliação não a vincula, porque as avaliações são independentes.

3. Clareza, estrutura e normalização (nota 7). Não provido. Há tensão entre a frase da ficha, “o trabalho está em conformidade com as normas”, e a nota. A Comissão verificou se o arquivo contém razão objetiva para a nota. Contém. A numeração das seções salta da Introdução para a seção 2, sem seção 1, contra a numeração

progressiva exigida pelo Tópico 4 do Anexo IV. O sumário traz o número de página de cada entrada, quando o item 4.4 manda reproduzir “somente o número e o nome das seções principais”. A outra avaliação também registrou a necessidade de padronizar a ABNT nas citações, no rodapé e nas referências. A nota 7, na faixa “bom”, é compatível com essas falhas.

4. Nota final. A Avaliação 1 passa de 75 para 77 pontos. A Avaliação 2 permanece em 85. A diferença, de 8 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). A nota final passa de 80 para 81 pontos (item 7.3.1). Os cálculos foram conferidos.

5. Decisão final. A consulta à avaliadora não teve resposta no prazo. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas e o recurso e concordou com o reexame feito pela Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-18 · IIICA-170

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: inscrição não conhecida (item 5.3)

Recurso conhecido e não provido. Um dos coautores já integrava o IIICA-158, inscrito antes na Categoria I. O recurso não contesta o fato e pede, em caráter excepcional, a transferência da inscrição para a Categoria II. O item 1.4 exige que a categoria seja indicada no ato da inscrição, e as inscrições se encerraram em 15/10/2026. Mudar a categoria depois da divulgação do resultado equivaleria a aceitar nova inscrição fora do prazo, sem avaliação cega no cronograma do Edital, e daria tratamento desigual a caso idêntico já decidido com base no item 5.3. O item 10.6, reservado aos casos omissos, não se aplica, porque a hipótese está regulada nos itens 1.4, 4.4 e 5.3. Mantém-se o não conhecimento da inscrição. Como requerido, a decisão é comunicada também ao autor correspondente.

Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-19 · IIICA-009

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 91,5

Recurso conhecido e não provido. O recorrente pede o reexame da nota 5 em Fundamentação teórica da Avaliação 1, que considera contraditória com as notas 10 em Rigor e em Originalidade e com a síntese da ficha. Não há contradição. A ficha afirma que “faltaram muitos trabalhos que discutem o uso e riscos da inteligência artificial” e que “a bibliografia sobre controle externo foi bastante escassa”, e a síntese retoma a mesma ressalva. Rigor e Originalidade avaliam outros aspectos do trabalho. O motivo tem respaldo no arquivo: entre as referências há um manual de doutrina nacional, um artigo sobre inteligência artificial no controle externo e quatro obras estrangeiras sobre inteligência artificial. O restante são normas e jurisprudência. A graduação da nota, na faixa “regular” do Anexo II, é juízo técnico do avaliador. Mantém-se a nota final de 91,5 pontos.

Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-20 · IIICA-131

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 92 para 94 (3ª avaliação de 86 para 90)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Alcance do recurso. O recurso não é nova avaliação do artigo. Só cabe por omissão, contradição ou erro material (item 8.2). A nota de cada critério pertence ao avaliador e só se altera quando o vício está provado na ficha e no arquivo. O recurso se dirige apenas às três notas 8 da 3ª avaliação. O exame abaixo se limita ao que essa ficha registrou e ao texto avaliado. A avaliadora foi consultada, mas a decisão não se apoia em motivo acrescentado depois da ficha.

2. Relevância e contribuição (nota 8). Provido. Pelo Anexo II, o critério mede o "aporte ao controle externo e à Administração Pública e pertinência ao eixo da categoria". A ficha afirma que o artigo "aborda temática relevante" e faz "sistematização útil das informações", e registra que a característica apontada "não compromete a relevância do trabalho". O desconto recai sobre a "contribuição científica" e a "contribuição analítica", limitadas pela predominância da descrição sobre a análise crítica. A profundidade da análise é objeto do critério Consistência da argumentação ("validade lógica, solidez e sustentação das conclusões"), em que a mesma ficha já descontou o mesmo motivo. A ficha reconhece o que o critério mede e reduz a nota por motivo que pertence a outro critério. Há contradição entre a justificativa e a nota (item 8.2). É a mesma regra aplicada a todos os recursos: o desconto feito em critério alheio ao motivo é afastado. Afastado o motivo, a ficha não registra outra ressalva ao aporte do trabalho. A nota passa de 8 para 10.

3. Originalidade e ineditismo (nota 8). Não provido. O motivo da ficha é que a originalidade é limitada "por se concentrar em aspectos já conhecidos de atuação do MPC e do TCE". Isso diz respeito à novidade da abordagem, objeto do critério. A referência à análise de limitações institucionais aparece como exemplo de como superar o limite, e não como afirmação de que o texto não as menciona. O recurso tem razão ao indicar que o texto as menciona: a seção 3.5 registra a capacidade limitada da diretoria ambiental, a seção 3.6 discute hipóteses rivais e o gargalo do cumprimento, e a seção 4 lista desafios. Isso não afasta o motivo principal, que tem lastro no texto. Os instrumentos examinados (recomendação, representação, cautelar, determinação de plano e prazo) e os papéis atribuídos ao Tribunal (decidir, prevenir, orientar e acompanhar) são funções conhecidas do controle externo. O próprio artigo situa a sua contribuição em documentar esse ciclo e em lê-lo pela chave da accountability horizontal. O juízo sobre o grau de novidade pertence à avaliadora, e a nota está na faixa "bom" do Anexo II.

4. Consistência da argumentação (nota 8). Não provido. A ficha registra que a predominância descritiva restringe o aprofundamento argumentativo e pede articulação mais consistente com os dados. O motivo pertence ao critério e tem lastro no texto. A Conclusão declara confirmadas as três proposições. A segunda, de que o órgão se fundou "em todos os passos" em dados e resultados mensuráveis, é verificada a partir dos próprios atos do MPC/AM, e o

texto reconhece que se trata de atos “conhecidos em parte por suas próprias publicações”. Na seção 3.6, o artigo admite que a queda dos focos depois do pico “é compatível” com a sua tese, “mas não a demonstra”. A sustentação das conclusões é coerente, mas limitada, o que corresponde à faixa “bom”.

5. Desconto repetido. Com o provimento em Relevância, o motivo da predominância descritiva passa a pesar no critério a que pertence, a Consistência. Em Originalidade, o motivo do desconto é outro, a concentração em aspectos já conhecidos.

6. Nota final. A 3ª avaliação passa de 86 para 90 pontos (Relevância, peso 2, mais 4 pontos). As notas são 65, 98 e 90. A nota final resulta da média das duas notas mais próximas, 98 e 90 (item 7.3.2). Os cálculos foram conferidos. A nota final passa de 92 para 94 pontos.

7. Decisão final. A avaliadora foi ouvida, e a sua manifestação foi considerada, mas não vincula a decisão do recurso. A decisão final coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas, o recurso e a manifestação da avaliadora. Não concordou com a manutenção da nota em Relevância e contribuição, em que o vício está demonstrado. Concordou com a manutenção das notas em Originalidade e em Consistência, em que a ficha original não tem vício.

R-21 · IIICA-089

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 85

Recurso conhecido e não provido. Indeferido o pedido subsidiário de terceira avaliação. A decisão é do Editor-Chefe da Revista, que leu integralmente o artigo e as duas fichas.

1. Rigor metodológico, Avaliação 1 (nota 6). Mantida. Numa pesquisa qualitativa, a falta de dados de frequência não seria, isolada, motivo de redução. A nota, porém, tem outros dois fundamentos, autônomos e suficientes. O artigo não explica como as três decisões foram escolhidas, o que o próprio recurso admite. E extrai delas conclusões sobre a prática do Tribunal: a seção 4.2 diz que as decisões foram examinadas “para verificar de que forma o TCE-AM vem tratando resultados e irregularidades em matéria ambiental”, e a conclusão afirma que “a análise do TCE-AM demonstra” a capacidade da Corte. Além disso, nenhuma das três decisões é prestação de contas municipal, objeto anunciado pelo problema de pesquisa (são uma auditoria operacional, uma representação e as contas de um fundo estadual), e nenhuma resultou em responsabilização pessoal. A base documental não alcança exatamente o objeto anunciado.

2. Originalidade e ineditismo, Avaliação 1 (nota 7). Mantida. Não houve omissão. A ficha identifica a contribuição reivindicada, a gradação em três momentos, e a qualifica como útil, mas de alcance moderado. Os critérios propostos na seção 5.2 para a responsabilização pessoal reproduzem, em essência, os elementos que a LINDB (arts. 22 e 28), o Decreto nº 9.830/2019 e a prática dos Tribunais de Contas já exigem. O mérito do trabalho está em organizá-los numa sequência aplicada ao controle ambiental municipal, e é esse mérito que a nota reconhece.

3. Consistência da argumentação (notas 8 e 8). Mantidas. O esclarecimento do recurso procede em parte: a seção 4.2 compara respostas institucionais, e não o desempenho das políticas. Mas o artigo atribui a variação das respostas à "natureza do problema identificado", quando as três decisões vêm de instrumentos processuais diferentes, e o texto não controla essa explicação alternativa.

4. Terceira avaliação. Indeferida. O item 7.3.2 exige diferença superior a 20 pontos, e a diferença aqui é de 18. O Edital não prevê avaliação complementar, e criá-la para um candidato quebraria a isonomia.

5. Nota final. Avaliação 1: 76 pontos. Avaliação 2: 94 pontos. Os cálculos foram conferidos. Mantém-se a nota final de 85 pontos.

R-22 · IIICA-083

Decisão: Conhecido e provido em parte (só acesso às fichas e esclarecimentos)
Resultado: Mantida: nota final 86

Recurso conhecido e provido em parte, apenas quanto ao acesso às fichas e aos esclarecimentos. Notas mantidas. Indeferido o pedido de avaliação complementar. A decisão é do Editor-Chefe da Revista, que leu o artigo e as duas fichas.

1. Acesso às fichas. Deferido. As fichas, sem identificação dos avaliadores, foram enviadas ao recorrente em 13/11/2026, às 11h26.

2. Conferência aritmética. Avaliação 1: 18 + 16 + 12 + 16 + 8 + 6 = 76 pontos. Avaliação 2: 18 + 20 + 18 + 20 + 10 + 10 = 96 pontos. Média: 86 pontos. Os pesos correspondem ao Anexo II. Não há erro de lançamento, de cálculo ou de ponderação.

3. Divergência de 20 pontos. Os avaliadores concordam no essencial (Relevância 9 nas duas). A diferença está no grau de exigência e se concentra em Rigor metodológico (6 e 9) e em Clareza (6 e 10). Rigor: as observações da Avaliação 1 se confirmam no texto, que admite não reconstituir as avaliações originais porque a documentação "não explicita, com detalhe suficiente, o protocolo de atribuição das notas" (seção 4.2), reconhece a falta de triangulação (seção 4.5) e traz na Tabela 1 só o escore final. Sem o procedimento de atribuição, a hierarquia que sustenta a proposta não pode ser avaliada nem reproduzida. Clareza: as falhas apontadas existem ("eescore" duas vezes na seção 6, título 4.3 colado ao parágrafo anterior, numeração das notas duplicada, títulos de periódico truncados nas notas 3 e 10). Em Originalidade, Consistência e Fundamentação, a Avaliação 1 aponta motivos que o texto confirma, como a base estreita da própria Matriz GUT. Não há contradição entre as avaliações, e sim dois graus de exigência, ambos apoiados no texto.

4. Avaliação complementar. Indeferida. O item 7.3.2 exige diferença superior a 20 pontos, e a diferença é de exatamente 20. A regra é objetiva e vale para todos.

5. Nota final. Mantém-se a nota final de 86 pontos.

Orientação editorial, sem efeito na nota: corrigir os problemas de revisão e normalização indicados e contextualizar a expressão atribuída a Jutaí na Tabela 1.

R-23 · IIICA-005

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 96

Recurso conhecido e não provido.

1. Avaliação 2, Relevância e contribuição (nota 9) e Consistência da argumentação (nota 9). Não provido. As duas notas têm como motivo a falta de dados atuais sobre a atuação do TCE-AM no controle externo ambiental, com remissão à p. 15. O motivo tem lastro no arquivo. A passagem sobre o TCE-AM descreve a diretoria especializada e duas auditorias, sem dado quantitativo sobre a atuação do Tribunal. Os dados de fiscalização citados no artigo vêm do Paraná (“desde 2009”) e do Acórdão nº 2.212/2009 do TCU. O registro do mesmo ponto no campo de recomendações não impede que ele fundamente a nota. A recomendação orienta a editoração, e a justificativa explica a nota. Também não há dupla penalização. Relevância mede o aporte ao controle externo, e Consistência mede a sustentação das conclusões. O mesmo fato pode afetar as duas dimensões, e a ficha indica o ponto em cada uma. As notas estão na faixa “excelente”.

2. Avaliação 1, Fundamentação teórica (nota 8). Não provido. O motivo, o excesso de manuais, confere com a lista de referências. Entre as obras doutrinárias, predominam manuais e cursos, como “Direito ambiental” (Antunes), “Direito do ambiente” (Milaré), “Curso de direito ambiental” (Sarlet e Fensterseifer) e “Como elaborar projetos de pesquisa” (Gil). A lista tem apenas três artigos científicos. A nota 10 em Rigor não contradiz este desconto. Rigor avalia a adequação do método e das fontes à pergunta, e Fundamentação avalia o diálogo com a literatura.

3. Avaliação 1, Clareza, estrutura e normalização (nota 8). Não provido. O recurso tem razão em um ponto. Os dois apontamentos de crase não procedem. “Alcança tanto o órgão licenciador estadual quanto as secretarias municipais” dispensa crase, porque alcançar é transitivo direto. “Sujeitos a EIA” também, porque EIA é termo masculino. Há erro material nessa parte da justificativa (item 8.2). A Comissão consultou a avaliadora responsável, preservado o anonimato, e não houve resposta no prazo. Verificou então os demais motivos no arquivo, e eles se confirmam. Nas 40 notas de rodapé, o texto começa colado ao número da nota, sem espaço, o que explica a leitura “SAMAZONAS” na nota 5 (“5AMAZONAS”). O artigo usa negrito para destacar expressões dentro dos parágrafos, como “Licença por Adesão e Compromisso (LAC)”, “licenciamento corretivo” e “procedimento especial”, enquanto o quadro-resumo do Anexo IV indica o itálico para a ênfase. A lista de referências destaca os títulos em negrito, e as notas de rodapé, em itálico, sem uniformidade entre as duas partes (por exemplo, a Resolução nº 04/2013 do TCE-AM, em itálico na nota 5 e em negrito na lista). São motivos próprios do critério, que sustentam a nota 8 mesmo sem os apontamentos de crase. A qualificação desses erros como corrigíveis na versão final não os retira da avaliação do critério, que inclui a conformidade às normas de padronização.

4. Nota final. As notas permanecem em 96 e 96. Mantém-se a nota final de 96 pontos. O pedido subsidiário de reenvio aos avaliadores foi atendido quanto à Clareza da Avaliação 1, único ponto em que a Comissão identificou vício na ficha.

5. Decisão final. A consulta à avaliadora não teve resposta no prazo. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas e o recurso e concordou com o reexame feito pela Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-24 · IIICA-110

Decisão: Conhecido e provido em parte
Resultado: Nota final de 80,5 para 82,5 (Avaliação 2 de 74 para 78)

Recurso conhecido e provido em parte.

1. Rigor metodológico (nota 6). Provido em parte. A ficha registra “sem descrição adequado do método”. O artigo dedica ao método a seção 1, “Percurso metodológico e delimitação da comparação”. O item 1.1 declara a natureza da pesquisa (“qualitativo, jurídico-documental e propositivo”), a unidade de comparação, o corpus, o critério de seleção das fontes, a data de encerramento da consulta e os limites. O item 1.2 descreve as quatro operações de análise, os critérios de compatibilidade das adaptações e a classificação das propostas em três níveis. A premissa da ficha não corresponde ao texto, o que configura erro material (item 8.2). A Comissão consultou o avaliador responsável, preservado o anonimato, e não houve resposta no prazo. Reexaminou então o critério a partir do arquivo. Permanece um limite real, declarado no próprio artigo: “Não foram produzidas entrevistas, testes de sistemas, amostras de processos ou estimativas financeiras”, e as conclusões se referem “à plausibilidade e aos limites das propostas, não à comprovação de sua efetividade”. Esse limite afasta a faixa máxima, mas não sustenta a faixa “regular”. A nota passa de 6 para 8, na faixa “bom”.

2. Fundamentação teórica (nota 6). Não provido. A ficha registra que não há referência além de legislação e notícias de sites oficiais. A descrição é imprecisa quanto a alguns documentos, mas o fato essencial confere com a lista de referências. Das 15 obras, dez são atos normativos. As demais são o relatório da OCDE, a ISSAI 100, duas decisões do STF e uma divulgação institucional do TCU. Não há nenhuma obra acadêmica. O próprio artigo reconhece que “não cobre toda a produção acadêmica sobre aprendizagem organizacional, federalismo ou administração tributária” (item 1.1), e o recorrente admite que o diálogo com a literatura acadêmica poderia ser ampliado. O critério mede o diálogo com a literatura pertinente, e a ausência de literatura acadêmica sustenta a faixa “regular”.

3. Originalidade e ineditismo (nota 8). Não provido. A frase da ficha é mais severa do que a nota, mas a nota, na faixa “bom”, é a leitura mais favorável ao recorrente. O próprio artigo afirma que “interoperabilidade e fiscalização por risco não são novidades isoladas” (seção 5.5) e situa a originalidade na articulação dos instrumentos. Esse quadro é compatível com a faixa “bom”.

4. Consistência da argumentação (nota 7). Não provido. A ficha registra que as conclusões não estão completamente adequadas à proposta inicial. O arquivo dá base objetiva ao motivo. O resumo anuncia “discussão de aplicação ao contexto amazonense”, e a seção 5 tem por título “Viabilidade e avaliação no contexto amazonense”. A seção tem cerca de 1.400 palavras, mas o Amazonas aparece em uma única frase, que propõe mapear “obrigações de remessa, sistemas, competências e canais de acesso efetivamente existentes”. A frase seguinte registra que “a pesquisa não realizou esse inventário local”. A conclusão confirma o limite: “No contexto amazonense, a aplicação depende de inventário local de competências, dados, sistemas e custos”. A pergunta geral é respondida, mas o recorte anunciado não é desenvolvido, o que sustenta a faixa “bom”.

5. Nota final. A Avaliação 2 passa de 74 para 78 pontos. A Avaliação 1 permanece em 87. A diferença, de 9 pontos, não exige terceira avaliação (item 7.3.2). A nota final passa de 80,5 para 82,5 pontos (item 7.3.1). Os cálculos foram conferidos.

6. Decisão final. A consulta ao avaliador não teve resposta no prazo. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas e o recurso e concordou com o reexame feito pela Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

R-25 · IIICA-107

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 97

Recurso conhecido e não provido.

1. Alcance do recurso. O recurso não é nova avaliação do artigo. Só cabe por omissão, contradição ou erro material (item 8.2). A nota de cada critério pertence ao avaliador e só se altera quando o vício está provado na ficha e no arquivo. O recurso se dirige apenas à 3ª avaliação. O exame abaixo se limita ao que essa ficha registrou e ao texto avaliado. A avaliadora foi consultada, mas a decisão não se apoia em motivo acrescentado depois da ficha.

2. Fundamentação teórica (nota 9). Não provido. A ficha registra “literatura específica apresentada” e desconta pela ausência de literatura produzida no locus amazônico “que poderiam contribuir para o desenvolvimento do termo proposto” e de literatura sobre vulnerabilidade “para construção da vulnerabilidade hidrodependente”. O recurso tem razão quanto à letra da frase. A seção 1 trata da vulnerabilidade em cadeias de suprimentos (Svensson, Peck, Craighead et al.), e o artigo cita estudos sobre a Amazônia (Santos de Lima et al., Fearnside e Graça, Espinoza et al., Marengo et al.). A própria ficha, porém, reconhece a literatura apresentada e situa a falta na construção do conceito. Nesse ponto o motivo tem lastro no texto. Na seção 5.1, o conceito é definido a partir da literatura de cadeias de suprimentos (criticidade de nós, dependência de infraestrutura, redes de transporte e tipologia de Svensson) e da definição legal da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Os estudos sobre a Amazônia aparecem na Introdução como dado de contexto e, na seção 5.1, apenas para registrar os recordes hidrológicos (nota 59). Nenhum deles participa da construção do conceito. O juízo sobre a suficiência desse diálogo pertence à avaliadora, e a nota está na faixa “excelente” do Anexo II. A imprecisão da frase não altera o sentido do motivo nem a sua base no texto.

3. Clareza, estrutura e normalização (nota 9). Não provido. O motivo está declarado e pertence ao critério: trechos que poderiam ser organizados com mais clareza e fluidez. A ficha não indicou os trechos, mas o motivo tem lastro no texto avaliado. Na seção 3, a frase “Nos corpora B1 e B2 foram localizados 27 trabalhos, 8 em B1 e 19 em B2, e foram considerados na análise apenas os 16 com metadados confirmados na fonte original, 6 em B1 e 10 em B2” concentra seis números em um só período. Na mesma seção, três limitações distintas aparecem reunidas em uma frase (“A cobertura regional é parcial, a triagem foi feita por um único avaliador e as estimativas de custo [...]”). A nota está na faixa “excelente”. Um motivo breve, mas declarado e próprio do critério, não configura omissão.

4. Originalidade e ineditismo (nota 9). Não provido. A ficha reconhece a originalidade do tema e explica o desconto: os elementos do conceito já são empregados em outros estudos, e a contribuição está na sua transposição para o controle externo. Isso diz respeito à novidade da abordagem, objeto do critério. O próprio artigo reconhece, na seção 5.1, que o conceito “poderia ser lido como caso particular” da criticidade de nós, da dependência de infraestrutura ou da exposição em redes de transporte, e argumenta as diferenças. Não há contradição entre reconhecer a originalidade e atribuir 9, nota da faixa “excelente”. Também não há desconto repetido. Em Originalidade, a ficha mede a novidade do conceito. Em Fundamentação, mede a literatura usada para construí-lo. São dimensões distintas, cada uma no seu critério.

5. Consistência da argumentação (nota 9). Não provido. A ficha registra que determinados argumentos carecem de maior articulação entre premissas e conclusões. O motivo está declarado e tem lastro no texto. A Conclusão afirma que as respostas às secas “administraram seus efeitos sem reduzir a vulnerabilidade”. A afirmação decorre da definição adotada, a falta de redundância modal, e não de medição dos efeitos das medidas. O próprio texto indica que medir o custo dessa vulnerabilidade depende de pesquisa futura sobre estoques e fretes. A nota está na faixa “excelente” do Anexo II.

6. Nota final. As notas permanecem em 79, 100 e 94. A nota final resulta da média das duas notas mais próximas, 100 e 94 (item 7.3.2). Os cálculos foram conferidos. Mantém-se a nota final de 97 pontos.

7. Decisão final. A avaliadora foi ouvida, e a sua manifestação foi considerada, mas não vincula a decisão do recurso. A decisão final coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o artigo, as fichas, o recurso e a manifestação da avaliadora e concordou com a manutenção das notas, pelos fundamentos acima, extraídos da ficha original e do texto avaliado.

R-26 · IIICA-144

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 69

Recurso conhecido e não provido. Notas mantidas. A decisão é do Editor-Chefe da Revista, que leu integralmente o artigo e as duas fichas.

1. Fundamentação teórica (notas 3 e 4). Mantidas. A lista de referências tem nove entradas: a Constituição, o Decreto nº 6.949/2009, a LDB, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Brasileira de Inclusão, a LGPD, a Lei nº

14.113/2020, o Manual de Auditoria Operacional do TCU e a página do próprio concurso. Não há livro, artigo científico, tese ou dissertação. O critério mede o diálogo com a literatura, e a legislação, num trabalho dogmático, é o objeto da interpretação. O texto também não trata da dupla matrícula do estudante com atendimento educacional especializado no Fundeb (Decreto nº 7.611/2011, art. 9º) nem da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. A própria recorrente reconhece a procedência da crítica.

2. Originalidade e ineditismo (notas 5 e 7). Mantidas. Não houve omissão. As duas fichas apreciaram a matriz e julgaram o alcance da contribuição. Originalidade é relativa a um estado da arte, que o artigo não estabelece. O próprio texto afirma que o seu diferencial "não reside na criação desses procedimentos gerais" (seção 4). A ficha de sete campos corresponde à matriz de planejamento do Manual de Auditoria Operacional do TCU, e as cinco dimensões decorrem dos deveres do art. 28 da Lei nº 13.146/2015.

3. Rigor metodológico, Avaliação 2 (nota 7). Mantida. O artigo se declara pesquisa "bibliográfica e documental" e não mobiliza bibliografia. O problema é formulado "no contexto municipal de Manaus", mas nenhuma fonte do município é examinada (PPA, LDO, LOA, Censo Escolar, repasses do Fundeb ou normas locais). A diferença de dois pontos para a outra avaliação não indica erro.

4. Consistência da argumentação (notas 5 e 8). Mantidas. A seção 4, "Proposta de matriz jurídico-operacional para Manaus", não contém elemento próprio do município, e as considerações finais confirmam que a aplicação local não foi feita. A parte territorial da pergunta fica sem resposta. A diferença entre as notas expressa pesos distintos atribuídos a essa insuficiência, e não erro.

5. Nota final. Avaliação 1: 64 pontos. Avaliação 2: 74 pontos. Os cálculos foram conferidos. Mantém-se a nota final de 69 pontos.

R-27 · IIICA-152

Decisão: Conhecido e não provido
Resultado: Mantida: nota final 57

Recurso conhecido e não provido. O recurso é tempestivo e foi apresentado na forma do item 8.1 do Edital. No mérito, não demonstra omissão, contradição ou erro material (item 8.2). A nota de cada critério pertence ao avaliador, nas faixas do Anexo II, e só se altera diante de vício provado no arquivo. As duas avaliações impugnadas registram motivo específico em cada critério, e o artigo confirma esses motivos.

1. Avaliação 1.

(a) Relevância e contribuição, nota 7. A ficha reconhece a relevância do tema e registra que a relação com a eficiência do gasto e com o controle externo poderia ser mais direta e operacionalizada. O trecho da seção 4.3 indicado no recurso faz essa ligação em uma frase, sem proposta de verificação. Não houve omissão de leitura. Houve juízo de grau, na faixa "bom".

(b) Originalidade e ineditismo, nota 6. A ficha distingue o tema, a capacitação continuada, que já é conhecido, da contribuição própria do artigo, que julga limitada. É juízo sobre a abordagem. Não há confusão entre tema e abordagem.

(c) Rigor metodológico, nota 5. A ficha não nega a existência das Tabelas 5 e 6 nem das fontes oficiais. Aponta falta de detalhamento reproduzível da extração, dos critérios de cálculo e da rastreabilidade de algumas cifras. O próprio recurso admite diferença na soma dos custodiados e a atribui ao padrão de extração dos painéis, explicação que não consta do artigo.

(d) Consistência da argumentação, nota 5. A ficha registra que a conclusão, a capacitação como requisito de eficiência, vai além do que os dados demonstram. Verificar se a conclusão se sustenta nos dados é o objeto do critério. Não se trata de exigência alheia ao objetivo da pesquisa.

(e) Fundamentação teórica, nota 6. A ficha reconhece a literatura usada e aponta integração crítica insuficiente entre os temas. É juízo de mérito, com motivo declarado.

2. 3ª avaliação.

(a) Relevância e contribuição, nota 7. O item 1.2 do Edital define as áreas temáticas e não exige proposta de fiscalização. O critério do Anexo II, porém, mede o aporte ao controle externo e à Administração Pública. A ficha reconhece a pertinência à Administração Pública e mede o tamanho do aporte, o que é próprio do critério.

(b) Rigor metodológico, nota 6. A ficha reconhece as fontes oficiais e a boa organização das tabelas e aponta três falhas verificáveis no texto: falta de qualquer dado sobre capacitação, que é o centro da pergunta de pesquisa, soma que não fecha (9.948 + 2.937 = 12.885, e não 12.889) e comparação do ano parcial de 2025 com anos fechados, sem ajuste. Declarar 2025 como ciclo parcial não corrige a comparação. O recurso admite a diferença na soma.

(c) Consistência da argumentação, nota 5. A ficha aponta que as Considerações Finais falam em 64% de jovens, enquanto a Tabela 2A mostra 43%. O recurso reconhece o erro. Vale o texto submetido, que é o único considerado (item 4.5), e a fase recursal não admite correção do artigo nem documento novo (item 8.3). A ficha registra ainda conclusões sobre comportamento tiradas de idade e cor, sem fonte, ponto que o recurso não enfrenta.

(d) Fundamentação teórica, nota 5, e Clareza, estrutura e normalização, nota 4. Não há dupla penalização. O desconto em Fundamentação se apoia em obras que constam da lista de referências e não são discutidas no texto, e em notas que citam obras ausentes da lista. Isso mostra falta de diálogo efetivo com a literatura, que é o que o critério mede. A Clareza tem motivos próprios e distintos: título em maiúsculas (Anexo IV, item 4.1), palavras-chave dentro do parágrafo do resumo (item 4.3), sumário com numeração diferente da do texto (item 4.4), links de redirecionamento nas referências e redação com afirmações de efeito.

3. Nota final. A diferença entre a Avaliação 1 (57) e a Avaliação 2 (91) superou 20 pontos, e a 3ª avaliação (57) foi realizada, nos termos do item 7.3.2. Vale a média das duas notas mais próximas, 57 e 57. Os cálculos foram conferidos. Mantém-se a nota final de 57 pontos.

4. Decisão final. A decisão final do recurso coube ao Editor-Chefe da Revista, que examinou o recurso e concordou com a proposta da Comissão, que adotou como fundamento da decisão.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. A nota de cada avaliação resulta da soma dos critérios do Anexo II multiplicados pelos respectivos pesos, no intervalo de 0 a 100 (item 7.3). As colunas Avaliação 1 e Avaliação 2 não identificam os avaliadores (item 7.1). O asterisco (*) indica a nota da avaliação alterada no julgamento de recurso.

2. A nota final é a média aritmética das duas avaliações (item 7.3.1). Quando as duas notas divergiram em mais de 20 pontos, o artigo foi submetido a terceiro avaliador, e a nota final corresponde à média das duas notas mais próximas entre si (item 7.3.2).

3. Foi excluído o artigo com nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1), bem como o que, por decisão fundamentada, incidiu nos itens 7.4.2 ou 7.4.3.

4. Os empates na nota final foram resolvidos pela maior precedência do pedido de inscrição (item 7.5).

5. Os três primeiros colocados de cada categoria farão jus à premiação do item 9.2, após a homologação do resultado definitivo. Os artigos indicados como selecionados serão publicados na Revista, na forma do item 9.1.

6. A fase recursal é única (item 8.1) e está encerrada. Cada recorrente recebeu a decisão do seu recurso, com a fundamentação, pelo e-mail concursodeartigos@tce.am.gov.br.

7. A homologação do resultado definitivo está prevista para 16 de novembro de 2026 (Anexo I).

Manaus, 16 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 67/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1685/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/10/2026, Edição n.º 3888 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.° 17090/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 84/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho nº 732/2026(p. 3041), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1553/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/10/2025, Edição nº 3649 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação - **Processo TCE nº 13494/2024**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCIMARA DE SOUZA MONTEIRA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1313/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.241/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 011/2021, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Associação do Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nova Conquista, publicado no D.O.E. de 01/10/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 86/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1222/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, FICA NOTIFICADO O **SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 1222/2026, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 21/08/2026, EDIÇÃO Nº 3851 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10142/2022.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 68/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Cleonora Alves** Gomes para tomar ciência do **Acórdão n.º 1350/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2026, Edição n.º 3865 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12779/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 87/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. ADIMILSON RODRIGUES NOGUEIRA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº1039/2026 – TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2026, Edição nº 3816 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE Nº 13914/2025.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO: 16968/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: M P da Silva Engenharia Ltda

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

ADVOGADO(A): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti - 8456, Matheus da Silva Fialho - 14952 e Ivon Pinheiro Feitoza - OAB/AM 19341

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela M. P. da Silva Engenharia Ltda Em Face da Prefeitura Municipal de Tabatinga Para a Apuração de Possíveis Iregularidades no Âmbito da Concorrência Eletrônica N° 009/2026.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2026 - GCERICOXAVIER

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIR CAUTELAR. DETERMINAR INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada por M. P. da Silva Engenharia Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 009/2026, promovida pelo Município de Tabatinga/AM, destinada à implantação de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2) A Representante questiona, em síntese, o processamento dos recursos administrativos, a utilização do poder de autotutela, o tratamento conferido à diligência realizada durante o certame e os fundamentos relacionados à garantia de proposta, pelo que requer, em caráter cautelar, a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 009/2026 ou, subsidiariamente, dos efeitos dos atos que determinaram sua exclusão, bem como a abstenção da prática de atos de homologação, adjudicação, contratação, emissão de ordem de serviço ou outros atos subsequentes até pronunciamento deste Tribunal.

3) Requereu, ainda, a notificação do Município de Tabatinga/AM, dos responsáveis pela condução do procedimento e da empresa interessada, bem como a apresentação da íntegra do processo administrativo licitatório e de informações acerca do atual estágio do certame.

4) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1285/2026-GP (fls. 227/229), reconheceu a regularidade da representação processual e o preenchimento dos requisitos de

admissibilidade, admitindo a Representação. Na mesma oportunidade, determinou a publicação do despacho, a ciência da Representante e dos Representados e a remessa dos autos ao Relator para apreciação específica do pedido de medida cautelar.

5) Vieram, então, os autos conclusos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar. Em Decisão Monocrática anterior, foi determinada a oitiva prévia da Câmara Municipal de Tabatinga, à Comissão Legislativa de Contratação, ao Agente de Contratação/Pregoeiro e à autoridade responsável pelos atos de adjudicação/homologação, com a requisição dos documentos e esclarecimentos para a adequada instrução do feito. No mais, entendeu-se que a formação de um juízo mais seguro acerca do pedido cautelar exigia, previamente, a manifestação dos órgãos responsáveis, em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

6) A Administração apresentou documentos juntados às fls. 255/1528 que, após a análise dos argumentos apresentados na Representação e das informações prestadas pela Câmara Municipal de Tabatinga, entendo que não se encontram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar pleiteada, conforme passo a fundamentar.

I – DA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA

7) No que concerne ao requisito do *periculum in mora*, observa-se que a Representante fundamentou seu pedido cautelar na possibilidade de prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, com a consequente consolidação de contratação potencialmente irregular e economicamente menos vantajosa.

8) Entretanto, já ocorreu a homologação do procedimento licitatório, tendo o contrato administrativo com a empresa SCM Construções Ltda sido assinado em julho de 2026 e encontra-se em execução contínua desde então, de modo que computam-se mais de quatro meses de obras de implantação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em andamento no Município de Tabatinga/AM. Interromper o curso da execução contratual neste momento poderia gerar um perigo de dano inverso.

9) Nesse contexto, importa ressaltar que a concessão de medida cautelar exige a demonstração de perigo concreto, atual e suficientemente individualizado, não sendo bastante a mera possibilidade abstrata de ocorrência de atos administrativos futuros.

10) A tutela cautelar possui natureza preventiva e instrumental, destinando-se a evitar que determinada situação de fato comprometa a utilidade ou a eficácia da decisão definitiva. Não se presta, portanto, à suspensão de procedimento que, segundo as informações prestadas, já se encontra com contrato administrativo celebrado.

11) Assim, considerando que o procedimento licitatório já foi finalizado, estando o contrato celebrado, e que não foram identificados atos concretos de prosseguimento capazes de comprometer a eficácia da atuação desta Corte, entendo não configurado o requisito do *periculum in mora*, indispensável ao deferimento da medida excepcional pretendida.

II – DA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS

12) No tocante ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante sustenta, em síntese, a possível violação à preclusão temporal e ao rito recursal da Lei nº 14.133/2021, e o formalismo exacerbado da Administração em razão de ter realizado a desclassificação da Representante por uma diferença infinitesimal de R$ 0,0061.

13) Conforme aduzido pela autoridade representada, ainda que se admitisse que a manifestação da SCM Construções Ltda tivesse sido apresentada fora do momento processual estritamente correspondente à matéria impugnada, o

dever de controlar a legalidade dos próprios atos é prerrogativa institucional da Administração Pública, que não se condiciona nem se exaure pela provocação, tempestiva ou não, de terceiros interessados.

14) De fato, o artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Entretanto, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a anulação da licitação "de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável".

15) Deste modo, é prescindível a própria interposição de recurso pela SCM Construções Ltda para que a Administração possa rever seus atos, com base no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a anulação da licitação "de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável", aduzido que eventual notícia trazida pela licitante concorrente teve, quando muito, natureza informativa, cabendo à Administração, uma vez ciente de possível ilegalidade capaz de comprometer a validade do certame, o dever jurídico de examiná-la e saná-la, de ofício, independentemente de recurso administrativo formalmente interposto por qualquer dos licitantes.

16) No mais, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a alegação de formalismo exacerbado em razão da desclassificação da Representante por uma diferença infinitesimal de R$ 0,0061, apesar de merecer ser analisada, para os fins da presente análise cautelar, entretanto, não é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito.

17) O item 6.25.5 do Edital exigia a identificação completa do responsável técnico — nome, qualificação e número de registro junto ao CREA ou CAU —, sob pena de desclassificação; e o item 2.17 exigia a apresentação de garantia de proposta no valor exato correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, e que promoveu diligência, oportunizando à Representante a complementação da informação faltante, o que efetivamente ocorreu, com a subsequente habilitação da licitante pelo valor final ofertado.

18) A Representada aduz que, em sede do recurso administrativo interposto pela SCM Construções Ltda, identificou-se que a mesma proposta também não atendia, com exatidão, à segunda exigência objetiva referida: a garantia apresentada correspondia a R$ 7.722,30, valor inferior em R$ 0,0061 ao percentual de 1% exigido pelo item 2.17 do Edital. Portanto demonstra não ter se tratado de uma única e isolada inconsistência, já sanada e superada, mas da sucessão de duas exigências editalícias distintas, cada qual objetivamente descumprida em momento diverso da tramitação do certame.

18) Deste modo, a Administração alega que não se afigurava razoável que a Comissão de Contratação promovesse nova rodada de diligência para viabilizar o ajuste do valor da garantia, tendo em vista que isso postergaria a conclusão do certame e conferiria a um único licitante sucessivas oportunidades de adequação de sua proposta que não foram, nem poderiam ser, estendidas aos demais concorrentes, que cumpriram as exigências editalícias desde a apresentação de suas propostas.

19) Portanto, sem antecipar juízo definitivo da análise da Representação, entendo que os elementos atualmente disponíveis não demonstram a necessária concessão da tutela de urgência e a presença do *fumus boni iuris*.

20) Assim, à míngua de requisitos indispensáveis à tutela de urgência, INDEFIRO o pedido cautelar, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente representação para exame das questões de mérito ainda pendentes.

21) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

21.1) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da relevância da matéria e do interesse público envolvido;

21.2) OFICIE-SE à Câmara Municipal de Tabatinga e a Representante, para que tomem ciência integral do conteúdo desta decisão, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação para exame de mérito;

21.3) REMETAM-SE os autos à DILCON, para regular instrução sob o rito ordinário, com análise exauriente do mérito da representação.

21.4) CONSIDEREM-SE, para fins de instrução, as informações e documentos já apresentados, sem prejuízo da requisição de novos esclarecimentos, caso a unidade técnica entenda necessário ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos;

21.5) FINDAS AS PROVIDÊNCIAS, retornem os autos conclusos a este Relator para apreciação ulterior do mérito da representação.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2026.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 17204/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: BETEL MOVEIS LTDA
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA BETEL MÓVEIS LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRRGULARIDADES ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°060/2026-CML/PM.
RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 57/2026

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. INDEFERIMENTO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa **Betel Móveis Ltda** em face da **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD**, a respeito de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n° 060/2026-CML/PM.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz, em síntese, que:

> *"A presente Representação tem objeto estritamente delimitado aos Itens 05 e 09 do Pregão Eletrônico nº 060/2026.*
>
> *Não se pretende, neste momento, discutir os demais itens do certame.*
>
> *As questões submetidas à apreciação dessa Corte concentram-se em dois núcleos:*
>
> *a) a desclassificação da BETEL MÓVEIS nos Itens 05 e 09 sob o fundamento de ausência de comprovação da exequibilidade das propostas, apesar da apresentação de planilhas*

de formação de custos, notas fiscais de insumos, documentos de aquisição e registros de vendas anteriores; e

b) a necessidade de verificação objetiva dos critérios utilizados para considerar atendida a qualificação técnica das empresas posteriormente vencedoras dos Itens 05 e 09.

A Representante não pretende que o Tribunal substitua, de plano, a Administração em seu juízo técnico.

Pretende, isto sim, que sejam examinados os documentos, cálculos, critérios e fundamentos efetivamente utilizados pela Administração, especialmente diante da relevância econômica dos dois itens e da necessidade de preservação do resultado útil do controle externo.

(...)

O edital estabeleceu regras específicas para a aferição da inexequibilidade.

O subitem 9.5 prevê a desclassificação de propostas inexequíveis.

O subitem 9.5.1 estabelece que a inexequibilidade seria analisada após oportunidade para apresentação de documentos, planilhas e demais elementos destinados à demonstração da viabilidade da proposta.

Especialmente relevante é o subitem 9.5.2, segundo o qual a inexequibilidade somente deveria ser considerada após diligência do Pregoeiro que comprovasse, em síntese:

a) que o custo do licitante ultrapassava o valor da proposta; e

b) que inexistiam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A BETEL efetivamente apresentou documentação destinada a demonstrar a formação dos seus preços.

Seu recurso registra expressamente a apresentação de planilhas de formação de custos, notas fiscais de insumos, notas fiscais de vendas anteriores e documentos complementares.

A controvérsia, portanto, não está na ausência de oportunidade para manifestação da empresa.

A questão é outra: de que maneira a Administração, após analisar a documentação apresentada, chegou concretamente à conclusão de que os custos da BETEL ultrapassariam os preços ofertados ou de que inexistiriam condições econômicas capazes de justificar a proposta?

Nos documentos analisados pela Representante, a decisão de desclassificação registra a conclusão pela ausência de comprovação da exequibilidade, mas não foi localizada, até o

momento, memória de cálculo individualizada que permita reconstruir, para cada um dos dois itens, a demonstração matemática de que o custo efetivo da BETEL ultrapassaria o preço ofertado."

(...)

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a imediata suspensão de eventuais atos de execução e contratação decorrentes do Pregão Eletrônico n° 060/2026-CML/PM, considerando que o procedimento já se encontra homologado.

4) Por meio do Despacho nº 1395/2026-GP (fls. 463-465), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos, admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Em seguida, exarei a Decisão Monocrática n° 52/2026 (fls. 479-484), em que verifiquei a necessidade de complementação das informações acostadas aos autos, motivo pelo qual concedi prazo de 5 (cinco) dias ao Representado para apresentar documentos e/ou justificativas.

6) Em resposta, foram encaminhadas justificativas pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML (fls. 501-1948), bem como pelo Sr. Heliatan Botelho Correa, titular da Secretaria Municipal de Administração e Gestão – SEMAD (fls. 1949-1957), em que informaram, em resumo:

"(...)

O Pregão Eletrônico n.° 060/2026-CMLPM foi deflagrado a partir do Processo n° 2026.16330.16390.0.000196-SIGED, demandado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, cujo objeto consistiu na "eventual aquisição de mobiliário (banco, cadeira, carrinho de bebê e outros) para atender aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus".

(...)

No dia e hora marcados foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico n.° 060/2026-CML/PM, com a participação de vinte e sete empresas, e, após as etapas de classificação e habilitação, foram declaradas vencedoras do certame as seguintes licitantes: PROPONENTE 3 – H L GALVAO LTDA, para os itens 03 e 09; PROPONENTE 5 – R. RAFAEL OLIVEIRA LTDA, para o item 07; PROPONENTE 14 – TUDO BRASIL S/A, para o item 05; PROPONENTE 17 – CAMEGE ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA, para os itens 02, 06 e 08; e PROPONENTE 23 – F. B. PEREIRA LTDA, para os itens 01 e 04.

Registre-se que, após a declaração de vencedor, houve interposição de recurso administrativo pela licitante BETEL MOVEIS LTDA, ora Representante. Na sequência, após interposição das razões recursais, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica da Comissão que exarou o Parecer Recursal n° 032/2026 – DJCML/PM, acolhido pela

Presidente da Subcomissão de Educação da Comissão Municipal de Licitação – CML, que decidiu pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela recorrente, sendo mantida a decisão do Pregoeiro.

(...)

Destaca-se que, em consulta realizada à página eletrônica do Diário Oficial do Município – DOM, verificou-se que o resultado da presente licitação foi HOMOLOGADO na edição n° 6395, de 15/09/2026, página 22-23, conforme publicação colacionada a seguir:

(...)

Assim sendo, o deferimento da medida cautelar no caso em voga fere frontalmente a ordem jurídica e o interesse público envolvido na questão, importando em prejuízos ao serviço público municipal que necessita da utilização do objeto em epígrafe, verificando-se, assim, no presente caso, a existência de ***periculum in mora*** *inverso.*

(...)

Como visto, a razão da desclassificação da proposta de preços se deu em razão do descumprimento dos subitens 9.5, 9.5.1 e 9.5.2 do Instrumento Convocatório, os quais encontram-se dispostos na sequência:

(...)

Ora, seguindo os parâmetros definidos em lei e na jurisprudência pátria, uma vez que a proposta de preços da Representante encontrava-se significativamente abaixo do valor estimado pela Administração – média de 60% (sessenta por cento) abaixo para o item 05 e 75% (setenta e cinco por cento) abaixo para o item 09 – a Comissão Municipal de Licitação oportunizou prazo para apresentação da comprovação da exequibilidade.

Conforme argumentado pela Representante, para comprovação da exequibilidade a empresa apresentou planilhas de formação de custos juntamente de notas fiscais de compra de matéria-prima e de venda de produtos semelhantes. Contudo, após as análises pertinentes, não conseguiu comprovar a exequibilidade dos valores ofertados.

7) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse

provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

8) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal."

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

13) No caso em análise, a controvérsia central diz respeito não na ausência de oportunidade para manifestação da empresa, mas sim *a maneira pela qual a Administração, após analisar a documentação apresentada, chegou concretamente à conclusão de que os custos da BETEL ultrapassariam os preços ofertados ou de que inexistiriam condições econômicas capazes de justificar a proposta.*

14) Em licitações públicas, considera-se **inexequível** a proposta cujo preço é tão baixo que não permitiria a execução satisfatória do objeto licitado, ou seja, trata-se de oferta antieconômica ou inviável, que pode gerar indícios de que o licitante não conseguirá cumprir o contrato pelo valor ofertado.

15) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, traz parâmetros objetivos para identificar possíveis propostas inexequíveis, especialmente em contratos de obras e serviços de engenharia. O **§4º do art. 59** estabelece que, *"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"*. Ou seja, a nova lei fixa um **limite percentual (75% do orçamento estimado)** abaixo do qual a proposta deve ser tratada com suspeita de inexequibilidade.

16) Embora a Lei n° 14.133/2021 seja silente quanto aos parâmetros a serem observados nos contratos para bens e serviços comuns, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022 trouxe, no âmbito federal, critério objetivo para identificar propostas presumivelmente inexequíveis. De acordo com o art. 34 dessa IN, considera-se **indício de inexequibilidade** qualquer proposta cujo valor seja **inferior a 50% do valor estimado (orçado) pela Administração**.

17) Consoante informado e comprovado nos autos, a proposta de preços da Representante encontrava-se significativamente abaixo do valor estimado pela Administração – média de 60% (sessenta por cento) abaixo para o item 05 e 75% (setenta e cinco por cento) abaixo para o item 09. Mesmo após a realização de diligência, a empresa representante não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, a viabilidade de sua proposta.

18) No caso, não poderia o Tribunal de Contas substituir a avaliação da Administração Pública Municipal em seu juízo técnico a respeito da exequibilidade da proposta da licitante, sob pena de invadir o mérito administrativo.

19) Logo, do cotejo das razões apresentadas, bem como da defesa acostada aos autos, a Administração Pública cumpriu com a norma contida no art. 59, §2° da Lei n° 14.133/2021[1], ofertando à empresa representante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

20) Assim, ao menos nessa fase processual, entendo que assiste razão ao representado, vez que demonstrou ter tomado as medidas legais cabíveis no que tange a concessão de diligência como medida cautelar antes de desclassificar a empresa representante.

21) Não obstante, importante salientar que o certame encontra-se homologado desde 15/09/2026. Neste sentido, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora,* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

22) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o periculum in mora inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência.*
>
> *(TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)*

[1] 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados sempre que o deferimento da antecipação de tutela trouxer resultados piores do que aqueles a que visam evitar. A concessão de tutelas de urgência deve sempre, em linha de princípio, preservar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do qual defluem outros princípios, dentre os quais o da ampla defesa e o da bilateralidade da audiência (art. 5º, LV, da CF/88).

(TJ-AM 40014888020138040000 AM 4001488-80.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara Cível)

23) Ademais, não há no autos qualquer indício de fraude e/ou favorecimento indevido no âmbito do Pregão Eletrônico n° 060/2026-CML/PM, o que compromete a verossimilhança necessária para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Sendo assim, a consequência é o INDEFERIMENTO da concessão da medida cautelar.

24) Cumpre registrar, contudo, que tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996). Não obstante, se ao longo da instrução for constatado que as acusações do representante possuem razoabilidade, nada obsta a procedência da denúncia e aplicação de penalidades aos responsáveis.

25) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012 e determino à GTE-MPU que:

25.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

25.2) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao representante e aos representados;

25.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DILCON, para notificar os interessados, para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa, esclarecimento de fatos e complementação documental;

25.4) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.

25.5) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a **DILCON** emita manifestação conclusiva;

25.6) Após, encaminhe o processo ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para emissão de Parecer;

25.7) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.

25.8) Sejam obedecidos os prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO N.º 16.783/2026
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO FREITAS BARBOSA
ADVOGADOS: RÔMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA (OAB/CE 35144) E NÁTHALIE RAFAINI MUNGUBA (OAB/CE 40005)
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO, NA FOLHA DE PAGAMENTO, DA RUBRICA DE CÓDIGO 0084 – "SAL.PRODUTIVIDADE" – DEVIDA A SERVIDOR APOSENTADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PAGA EM VALOR FIXO E, SEGUNDO O REPRESENTANTE, EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL, O ATO DE INCORPORAÇÃO E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Relatório

Trata-se de **Representação** com pedido de **medida cautelar** formulada por **Carlos Roberto Freitas Barbosa**, aposentado da Câmara Municipal de Manaus, na qual se questiona a forma de cálculo e de pagamento da rubrica de código 0084, "SAL.PRODUTIVIDADE", lançada em sua ficha financeira no valor nominal fixo de R$ 601,49.

Em sua narrativa, o Representante sustenta que a referida verba tem natureza percentual e vem sendo paga como quantia congelada, sem a devida demonstração da base de cálculo. Sob essa premissa, defende que o critério correto seria a incidência de 180% sobre o vencimento-base de R$ 7.558,09, o que corresponderia ao patamar de R$ 13.604,56. Para corroborar sua tese, invoca atos da Presidência da Câmara relativos a servidores que indica como paradigmas e aponta a irregularidade como de trato sucessivo, materializada mês a mês e atestada no contracheque de agosto de 2026.

Diante desse cenário, por meio da Decisão Monocrática de 23 de setembro de 2026, com fundamento no art. 1.º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM), combinados com a Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, esta Relatoria deferiu a medida cautelar em sua dimensão conservatória e instrutória, sem prejuízo do posterior contraditório. Na referida deliberação, determinou-se à Câmara Municipal de Manaus, à SEMAD e à

Manausprev, no que coube a cada qual, a preservação dos documentos e assentamentos da rubrica, bem como a abstenção de qualquer redução, supressão ou alteração desfavorável da verba até a decisão de mérito.

Além disso, ordenou-se a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do ato que instituiu ou fixou a parcela; da memória de cálculo e da base normativa do valor de R$ 601,49; da ficha financeira; do ato concessivo da aposentadoria; da cópia e da certidão de trânsito em julgado do Processo Judicial n.º 0217711-68.2008.8.04.0001, além das informações sobre os critérios aplicados a servidores em situação equivalente. Cumpre registrar que o percentual de 180% pretendido pelo Representante foi, naquela oportunidade, expressamente reservado ao exame de mérito.

Regularmente notificada, a Manaus Previdência apresentou o Ofício n.º 1.351/2026, instruído com o Parecer Jurídico n.º 267/2026-PROJUR e com a íntegra do processo judicial. Em seus esclarecimentos, informou que a rubrica foi inserida por determinação proferida na Ação Ordinária n.º 0217711-68.2008.8.04.0001, da 2.ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Manaus, e que o valor nominal foi fixado pelo Presidente da Câmara mediante o Ato da Presidência n.º 350/2017-GP/DG, cabendo à autarquia apenas a operacionalização da folha a partir de janeiro de 2018.

Em face disso, a autarquia requereu a revogação da cautelar e a improcedência da Representação quanto a si, amparando-se em quatro ordens de argumento. Primeiramente, suscitou a limitação subjetiva da coisa julgada, por não ter integrado a lide (art. 506 do CPC). Em segundo lugar, alegou a incidência da coisa julgada material e da preclusão, formadas no julgamento dos Embargos à Execução n.º 0608476-36.2013.8.04.0001 (com trânsito em julgado em 14 de junho de 2017) e nas decisões de 18 de janeiro e de 09 de abril de 2018, as quais teriam rejeitado o critério percentual pretendido pelo exequente, então deduzido em 184,17% ou 185%.

Como terceiro ponto, arguiu a decadência administrativa quinquenal (art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, art. 54 da Lei Municipal n.º 1.997/2015 e art. 63-A da Lei Municipal n.º 870/2005) e, por derradeiro, defendeu a prescrição do fundo de direito (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932), sob o argumento de que transcorreram mais de oito anos entre a implantação da verba e a atual Representação.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Manaus, por sua Procuradoria Judicial e pela Gerência de Inativos e Pensionistas, prestou informações e encaminhou a documentação disponível, inclusive os processos administrativos dos servidores apontados como paradigmas (Terezinha Franco Duarte, Modesto Rodrigues dos Santos e Nilma Rodrigues da Silva). Contudo, a Casa Legislativa consignou que não detém a memória de cálculo da rubrica, por entender que a sua elaboração e guarda competem à Manaus Previdência.

Na mesma linha de declínio de atribuição, a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), pelo Ofício n.º 4528/2026-SEMAD, de 21 de outubro de 2026, absteve-se de prestar as informações de fundo. O órgão reputou que esses dados são de competência conjunta da Manausprev (quanto à estrutura dos proventos) e da Câmara (quanto aos atos de origem e ao histórico funcional), sugerindo que esta Corte diligenciasse diretamente perante eles.

O cotejo dessas manifestações revela um dado que não pode passar em branco: os três órgãos notificados remeteram a questão uns aos outros. Como resultado desse impasse institucional, a memória de cálculo apta a demonstrar a base do valor de R$ 601,49 não veio aos autos.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II. Fundamentação

II.1. Da competência e da delimitação do objeto

A matéria insere-se no controle externo que compete a esta Corte por força do art. 71, caput e inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição da República, do art. 1.º da Lei n.º 2.423/1996 e do art. 5.º do Regimento Interno. O objeto desta Representação é a legalidade da execução mensal de uma rubrica na folha de pagamento de um aposentado, confrontada com o título judicial e com a norma de regência. Não se cuida de revisar a validade intrínseca do ato de concessão da aposentadoria, já registrado por esta Corte. A distinção é a chave de todo o exame que segue, porque separa o que é controle da despesa contínua do que seria reabertura de ato aperfeiçoado.

II.2. Do histórico que importa ao exame

Inicialmente, cumpre observar que a aposentadoria do Representante foi registrada por esta Corte (Processo n.º 13.761/2017, Decisão n.º 740/2018 da 1.ª Câmara) com proventos então compostos pelo vencimento, pelo adicional por tempo de serviço e por gratificações. A rubrica de produtividade, contudo, não constava desse ato original.

Posteriormente, a referida verba foi inserida pelo Ato da Presidência n.º 350/2017-GP/DG, de 21 de dezembro de 2017. Esse instrumento revisou o ato concessivo (Ato n.º 167/2017-GP/DG) e lançou a parcela como uma quantia nominal fixa de R$ 340,47. Para tanto, o próprio ato indicou como fundamento legal da produtividade o

art. 103, § 7.º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus (referida pela sigla LOMAN), regulamentado pelo Ato da Mesa Diretora n.º 05, de 16 de agosto de 1999.

Ocorre que reside aí uma contradição que não escapa ao exame desta Corte. Embora o ato invoque a norma que disciplina a verba, a qual a define em bases percentuais, a sua aplicação prática resultou em um valor nominal. Vale destacar que esse é, precisamente, o documento que o Juízo da execução viria a reprovar, identificado nos autos judiciais como o de fl. 479.

Historicamente, constata-se que a inserção dessa rubrica decorreu da Ação Ordinária n.º 0217711-68.2008.8.04.0001 (ação de cobrança de salário-produtividade cumulada com obrigação de fazer). A demanda foi julgada procedente para reconhecer o direito à verba, suprimida desde abril de 2004, condenando a Administração ao pagamento dos atrasados e determinando a sua consequente incorporação aos proventos.

Mais adiante, já na fase de execução, o Município opôs os Embargos n.º 0608476-36.2013.8.04.0001, os quais foram julgados procedentes em virtude de excesso. Nesse momento processual, a base de R$ 340,47, quantia indicada pelo próprio exequente em sua memória de cálculo, tornou-se imutável para a apuração dos atrasados que vieram a ser pagos via precatório.

Por fim, impende registrar, desde logo, um ponto da instrução que carece de conciliação. Observa-se que os autos de aposentadoria fazem referência à matrícula n.º 000.246-1A, ao passo que o contracheque de 2026 e a presente Representação utilizam a matrícula n.º 131.185-9-A. Sendo assim, a identidade do vínculo precisa ser confirmada, a fim de garantir que uma eventual correção, se cabível, recaia sobre o assentamento correto.

II.3. Do título judicial e da norma de regência

A decisão de 18 de janeiro de 2018, da lavra do Juiz de Direito Cezar Luiz Bandiera (fls. 483/485 dos autos judiciais, publicada no Diário da Justiça n.º 2323, de 05 de fevereiro de 2018), separou duas coisas que não podem ser confundidas. Para os atrasados do período aquisitivo de abril de 2004 a junho de 2017, manteve o valor nominal chancelado nos embargos. Para a projeção da verba nos proventos, fixou critério diverso do nominal, nestes termos:

> "Quanto ao reflexos do salário-produtividade nos proventos do autor, devem seguir a média dos percentuais percebidos e/ou que os deveria ter no período aquisitivo, conforme o parágrafo único do art. 3.º, do Ato da Mesa n.º 05/1999, diversamente da forma como fora realizado do documento à fl. 479, o qual somente inseriu o valor do último salário-produtividade pago ao credor."

O documento de fl. 479 é o Ato da Presidência n.º 350/2017-GP/DG, que lançou a produtividade como valor fixo. O Ato da Mesa Diretora n.º 05, de 16 de agosto de 1999, não trabalha com valores nominais, e sim com percentuais atribuídos às categorias do Poder Legislativo Municipal. Há, portanto, um comando judicial expresso e uma norma de regência convergentes no sentido do critério percentual para a projeção da verba nos proventos. O pagamento atual, na forma nominal de R$ 601,49, diverge de ambos.

II.4. Do que transitou em julgado e do que não transitou

A delimitação é decisiva. A coisa julgada formada nos Embargos à Execução alcança o valor nominal de R$ 340,47 como base dos atrasados, dinheiro já pago por precatório. Não alcança a forma de projeção da verba nos proventos. Esta foi tratada pela decisão de 18 de janeiro de 2018, que determinou o critério percentual da média.

Esse comando percentual existe e nunca foi reformado no mérito. Também não foi executado. O pedido de reconsideração que o implementaria deixou de ser apreciado porque o ofício requisitório dos atrasados já havia sido expedido, e o feito foi pago apenas quanto aos atrasados nominais e arquivado em 26 de novembro de 2021. A determinação de incorporação percentual, portanto, não é coisa julgada já consumada em favor do Representante, mas também não foi rejeitada. Ficou pendente de cumprimento. Essa é a leitura honesta dos autos, e é dela que decorre o limite da atuação desta Corte, exposto adiante.

II.5. Do afastamento das preliminares

A Manausprev opôs preliminares de coisa julgada material, de limite subjetivo da coisa julgada, de decadência e de prescrição, às quais se soma a possível tese de vantagem nominal. Nenhuma procede. Examino-as uma a uma.

Coisa julgada material. A autoridade da coisa julgada dos embargos recai sobre o cálculo dos atrasados, e só sobre ele. Exigir, para a folha futura, o critério percentual que a própria decisão de 18 de janeiro de 2018 determinou não ofende essa coisa julgada. Longe disso, cumpre-a. Verificar se o cálculo do provento guarda conformidade com a decisão judicial de que resulta é atribuição própria do controle externo, extraída do art. 71, inciso III, da Constituição. A defesa, aliás, apresentou o ato reprovado pelo Juízo e silenciou sobre a parte da decisão que fixou o critério percentual. Registra-se, apenas como referência, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal sumulou esse mesmo entendimento (Súmula n.º 20).

Limite subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC). Sustenta a autarquia, em seguida, que não integrou a lide e por isso não se sujeita ao título. A alegação não a exonera. O Município e a Câmara foram partes e estão vinculados ao julgado. À Manausprev, que opera a folha do regime próprio, cabe implementar o ato de aposentadoria em conformidade com o título e com a decisão judicial. A conformidade da folha é matéria de legalidade, sujeita ao controle desta Corte, tenha ou não a autarquia figurado no processo judicial.

Decadência. A preliminar de decadência invoca o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999. Tal como balizado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da repercussão geral (RE 636.553), esse prazo incide sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial, contado da chegada do processo à Corte de Contas. Não é disso que se cuida aqui. A Representação não busca anular a concessão, e sim aferir a legalidade da execução mensal de uma rubrica, de trato sucessivo, cuja eventual irregularidade se renova a cada competência. Nessa dimensão não há ato único a cujo aperfeiçoamento se prenda o termo decadencial.

Prescrição. Pela mesma natureza de trato sucessivo, a prescrição também não socorre a defesa. A teor da Súmula n.º 85 do STJ e dos Temas 602 e 1.017 daquela Corte, ela não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao questionamento. A lesão que se renova mês a mês não se consolida pelo mero decurso do tempo.

Vantagem pessoal nominalmente identificada. Antevejo, ainda, que a defesa possa sustentar a conversão da parcela em vantagem nominal congelada, na linha do Tema 503 do STJ. A tese não se ajusta ao caso. A vantagem nominalmente identificada nasce de lei que transforma a parcela em valor fixo, com absorção por reajustes futuros. Aqui a norma de regência e a decisão judicial definem a verba como percentual, de modo que o valor fixo não é o regime legal da parcela, e sim o próprio vício apontado.

Acima de cada argumento isolado, há um dado que reforça o afastamento de todos. A medida ora cogitada opera em favor do servidor, por recompor verba paga a menor, ao passo que o art. 54 protege o administrado contra a anulação de ato que lhe seja favorável, hipótese inversa à dos autos. Reconheço, por honestidade de fundamentação, que há orientação que admite ao controle externo rever parcelas ainda que amparadas em decisão transitada em julgado, quando alterado o substrato fático-jurídico que as sustentava (STF, MS 26004 e MS 33561). Essa orientação foi construída para a supressão de vantagens e pressupõe reestruturação de carreira ou absorção, o que não se verifica aqui. No caso, não se inova contra o título. Reclama-se a sua observância.

II.6. Do número, que não é desta Corte

Um ponto merece registro expresso, para evitar tanto a dúvida quanto o excesso. O critério fixado pelo título é a média dos percentuais do período aquisitivo. Não é um número pronto. O próprio exequente, no Judiciário, calculou essa média em 166,49% e a aplicou sobre base inferior à atual, chegando a cifra distante dos R$ 13.604,56 agora pedidos. O percentual de 180% deduzido na Representação não encontra respaldo direto nos autos judiciais. Por isso, esta Corte não endossa o número de 180% nem qualquer outro, não arbitra o quantum e não ordena o pagamento de valor específico. A apuração do percentual, sob o método da norma, é tarefa da Administração, com posterior verificação pela Corte, e a sua consumação quanto ao passado é do Juízo da execução.

Pela mesma razão, afasto a extensão da verba por simples comparação com os servidores apontados como paradigmas. A Súmula Vinculante n.º 37 veda ao controle externo aumentar vencimentos a título de isonomia. Os paradigmas servem à aferição da uniformidade e da impessoalidade dos critérios, não a fundamentar, por si, a correção, que se ancora no título e na norma.

II.7. Dos limites do controle e do contraditório

O Tribunal de Contas não refaz o cálculo nem fixa o valor da verba. É a baliza que a Súmula n.º 11 do TCE-BA sintetiza, ao vedar à Corte conceder ou arbitrar direitos e ao devolver ao órgão de origem, em caso de fixação indevida de parcela, a tarefa de promover as retificações. No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas da Bahia, em caso de servidora que recebia a menor, assentando que o controle de legalidade substancial impõe à Administração promover os ajustes necessários para conformar o ato aos ditames legais, sob pena de glosa, sem desaposentação nem suspensão do pagamento (Processo TCE/016657/2002, Acórdão n.º 144/2023, Pleno). Cabe a esta Corte aferir a legalidade e, identificada a divergência entre o pago e o devido pela norma e pelo título, determinar que o órgão competente promova a adequação, no exercício do dever de autotutela (Súmula n.º 473 do STF). O ato de origem é da Mesa Diretora da Câmara. A Manausprev é gestora e operadora da folha. As determinações se dirigem a cada qual segundo suas atribuições.

Qualquer providência que repercuta nos proventos observará o contraditório e a ampla defesa, na forma da Súmula Vinculante n.º 3 do STF. A instrução ainda não está completa. Nenhum dos três órgãos notificados trouxe a memória de cálculo que demonstre a base do valor pago e a sua compatibilidade com o critério percentual. A Câmara e a SEMAD atribuíram a tarefa à Manausprev, e esta não a apresentou. O ônus de demonstrar a legalidade da despesa de pessoal é da Administração, e a atribuição recíproca de competência entre os órgãos não o afasta.

Esse silêncio probatório, diante de verba questionada e de ordem expressa de apresentação, reforça o indício de ilegalidade. Impõe-se manter a cautelar, completar a instrução com determinação precisa quanto a quem cabe cada providência, reconhecer o indício de ilegalidade e determinar a adequação pela autotutela, reservando-se ao Tribunal Pleno a apreciação definitiva do registro, da regularidade e da eventual responsabilização.

III. Dispositivo

Ante o exposto, decido:

1. **MANTER** a medida cautelar deferida na Decisão Monocrática de 23 de setembro de 2026, em sua dimensão conservatória e instrutória, permanecendo o dever de preservação documental e a abstenção de qualquer redução, supressão ou alteração desfavorável da rubrica de código 0084 até a decisão de mérito.
2. **RECONHECER**, em sede de controle de legalidade e em cognição não exauriente, indício de ilegalidade na execução da folha e na projeção da produtividade nos proventos, por serem pagas em valor nominal fixo em aparente desconformidade com a natureza percentual da verba, com o título judicial e com a decisão de 18 de janeiro de 2018, reservada ao Tribunal Pleno a apreciação definitiva do mérito.
3. **DETERMINAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências a seguir, repartidas segundo as atribuições de cada órgão, à Câmara Municipal de Manaus, na pessoa do Presidente da Mesa Diretora, quanto aos atos de origem e ao histórico funcional, à Manaus Previdência quanto à estrutura dos proventos e ao cálculo da rubrica, e à Secretaria Municipal de Administração quanto à operacionalização da folha, de modo que:
   a) demonstrem, de forma fundamentada e instruída com a memória de cálculo, a compatibilidade do valor nominal de R$ 601,49 com o critério fixado na decisão de 18 de janeiro de 2018 do Processo judicial n.º 0217711-68.2008.8.04.0001 e com o parágrafo único do art. 3.º do Ato da Mesa n.º 05/1999.
   b) não demonstrada a compatibilidade, promovam, no exercício da autotutela e assegurado o contraditório ao interessado, a retificação do ato de aposentadoria e da ficha financeira para que a produtividade incida em percentual, pela média dos percentuais na forma da norma e do título, sem que esta Corte fixe o percentual ou o valor, com efeitos a partir da competência subsequente à ciência desta decisão, e sem prejuízo da apuração das diferenças pretéritas na via judicial própria, observada a prescrição quinquenal.

c) informem a forma de cálculo da produtividade adotada para servidores e aposentados em situação equivalente, inclusive os indicados como paradigmas, para aferição da uniformidade dos critérios, em observância à impessoalidade e à legalidade, sem que disso decorra extensão de vantagem por isonomia.

d) esclareçam e conciliem os assentamentos relativos às matrículas n.º 000.246-1A e n.º 131.185-9-A, de modo a confirmar a identidade do vínculo sobre o qual recai a rubrica.

e) fica assentado que a atribuição recíproca de competência entre os órgãos não afasta o dever de demonstrar a base de cálculo da rubrica. Cada um cumprirá a parte que lhe toca, e a Câmara e a Manausprev, em conjunto, responderão pela apresentação da memória de cálculo e da respectiva base normativa, sob as cominações do item 6.

4. **ESCLARECER** que o pedido de pagamento imediato da produtividade no percentual de 180%, correspondente a R$ 13.604,56, não comporta deferimento em sede cautelar e não compete a esta Corte, a quem cabe o controle da legalidade e não a fixação do quantum.
5. **ADVERTIR** os responsáveis de que o descumprimento injustificado desta decisão os sujeita às cominações previstas na Lei n.º 2.423/1996 e no Regimento Interno, bem como à glosa por ocasião da apreciação das contas de gestão.
6. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à unidade responsável pelas medidas processuais urgentes, para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8.º, da Lei n.º 2.423/1996, notifique as representadas na forma do art. 42-B, § 2.º, e **DÊ CIÊNCIA** ao Representante, esclarecendo-lhe que a consumação da incorporação percentual quanto ao período pretérito se dá pela via do cumprimento da decisão de 18 de janeiro de 2018, no Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública Municipal.
7. **DETERMINAR**, após o transcurso dos prazos, a remessa dos autos à unidade técnica competente (DICARP) para análise das informações e elaboração de relatório conclusivo, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, retornando os autos a este Gabinete para a proposta de mérito ao Tribunal Pleno, a quem reservo a apreciação do registro, da regularidade e da eventual responsabilização.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112